REGULAMENTO

CVENTURES PRIMUS
Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes Inovadoras

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CARACTERÍSTICAS

Artigo 1º – O **CVENTURES PRIMUS Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes Inovadoras** , doravante denominado "Fundo", constituído sob a forma de condomínio fechado e regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM nº 578/16, bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, destina-se a investidores qualificados ("Investidores Qualificados"), assim entendidos as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem no conceito de investidor qualificado, conforme definido no artigo 9º-B, da Instrução CVM nº 539/13, e a fundos de investimento e fundos de investimento em quotas de fundos de investimento, classificados como "Exclusivos" ou "Multimercados", desde que destinados exclusivamente a investidores qualificados, que sejam habilitados a adquirir quotas de Fundos de Investimento em Participações em Empresas Emergentes busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição das Quotas e aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo.

Parágrafo Primeiro – Para os fins deste Regulamento, os termos e as expressões abaixo terão os significados definidos no Anexo I (aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural), exceto se escritos apenas em letras minúsculas.

Parágrafo Segundo – O conjunto dos anexos a que se refere este Regulamento é parte integrante e inseparável do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro – O Fundo é classificado como (i) Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes, nos termos da Instrução CVM nº 578/16; (ii) Tipo 1, nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA. A modificação do tipo do Fundo dependerá de aprovação dos Quotistas do Fundo, observado o Quórum Qualificado estabelecido no artigo 41 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – O Fundo é considerado restrito, nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA, já que 50% (cinquenta por cento) ou mais do total de Quotas emitidas pelo Fundo são detidas por um único Quotista.

Parágrafo Quinto – Podem participar como Quotistas do Fundo as entidades que desempenhem, em favor do mesmo, quaisquer das atividades enumeradas no § 2º, artigo 2º do Código ABVCAP/ANBIMA, quais sejam, administração de fundo, gestão de carteira e distribuição de quotas.

OBJETIVO

Artigo 2º – O objetivo do Fundo é obter retorno superior ao Indexador com valorização do Capital Investido a longo prazo em carteira diversificada de Valores Mobiliários, participando do processo decisório da Companhia Investida, e exercendo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório das Companhias Investidas quando: (i) o investimento do Fundo nas Companhias Investidas for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da investida; ou (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Segundo - O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas não se aplica ao investimento em Companhias Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Investido do Fundo, limite este que será aumentado para 100% (cem por cento) do Capital Investido do Fundo durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de quotas previstos no Contrato de Investimento.

Parágrafo Terceiro - Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Segundo por motivos alheios à vontade do Administrador, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve: (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

DURAÇÃO

Artigo 3º – O Fundo terá Prazo de Duração de até 14 (quatorze) anos, contados da data da autorização para funcionamento pela CVM, sendo certo que, após o 13º (décimo terceiro) ano, a postergação para o 14º (décimo quarto) ano estará condicionada à aprovação prévia devidamente deliberada em Assembleia.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º – O Fundo é administrado pela OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, 2º andar, Centro Empresarial Mário Henrique Simonsen, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.150.453/0001-20, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 7446, de 13 de outubro de 2003 ("Administrador").

Parágrafo Único - O responsável pela supervisão do Fundo, sua representação perante a CVM e a prestação de informações a ele relativas, será o Sr. José Alexandre Costa de Freitas, brasileiro, divorciado, advogado, portador da carteira de identidade nº 78657, expedida pela OAB/RJ em 08 de março de 2009, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.991.207-17, com domicílio profissional na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434 , 2º andar , Centro Empresarial Mário Henrique Simonsen, Barra da Tijuca, diretor estatutário do Administrador e autorizado pela CVM para o exercício profissional de administração de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório nº 10.019, de 9 de setembro de 2008.

Artigo 5º – O Fundo é gerido pela Catarina Capital Consultoria e Gestão Ltda., com sede na Rodovia SC-401, 4120 - 4º andar - Sala 08 | 5 Primavera Office | - Saco Grande, na Cidade de Florianópolis, no Estado de Santa

Catarina, CEP 88032-005, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.370.840/0001-56, autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 18.997, expedido em 16 de agosto de 2021 ("Gestor").

DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 6º – São obrigações do Administrador, sem prejuízo das obrigações do Gestor e de outras previstas na lei ou neste Regulamento:

I - convocar e participar das Assembleias Gerais de Quotistas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando o cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento e disponibilizando cópia por meio magnético dos assuntos em pautas em até 20 (vinte) dias corridos antes da data da Assembleia;

II - convocar, mediante solicitação do Gestor, as reuniões do Comitê de Investimentos, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento e disponibilizando aos membros do Comitê de Investimentos cópia por meio magnético de documento elaborado pelo Gestor contendo os assuntos em pauta em até 20 (vinte) dias corridos antes da data da reunião;

III - manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;
b) o livro de atas das Assembleias Gerais;
c) o livro de presença de Quotistas;
d o livro de atas do Comitê de Investimentos;
e) o arquivo dos pareceres dos auditores;
f) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
g) a documentação relativa às operações do Fundo.

IV - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo;

V - exercer ou alienar os direitos de subscrição de ações e outros Valores Mobiliários, sempre que indicado pelo Gestor;

VI - empregar, na defesa dos direitos dos Quotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários a assegurá-los, inclusive ações, recursos e exceções;

VII - manter custodiados em banco comercial, banco múltiplo com carteira de investimento, banco de investimento, bolsa de valores ou entidade de custódia autorizada pela CVM, os títulos e Valores Mobiliários integrantes do Fundo;

VIII – pagar, às suas expensas, eventual multa cominatória imposta pela CVM, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 578/16;

IX – elaborar, em conjunto com o Gestor, anualmente, parecer a respeito das operações e resultados das operações e resultados do Fundo, encaminhando as demonstrações financeiras, do qual conste, entre outras informações e/ou comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução

CVM nº 578/16 e deste Regulamento;

X – encaminhar ao Comitê de Investimentos estudos e análises de investimento elaborados pelo Gestor que fundamentem as decisões a serem tomadas, mantendo os registros apropriados (i) das justificativas das recomendações e (ii) das decisões tomadas;

XI - comunicar aos órgãos legais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados de sua identificação, bem como tomar as medidas necessárias, conforme previsto na Circular BACEN nº 2.852, de 3 de dezembro de 1998, na Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, na Instrução SPC nº 22, de 19 de julho de 1999 e no Ofício-Circular nº 08/SPC/GAB, de 16 de julho de 2004 e posteriores alterações, eventual indício de atipicidade nas operações realizadas pelo Fundo ou nos aportes por ele recebidos, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613/98.

XII - exercer ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

XIII – fornecer mensalmente aos Quotistas o valor das Quotas do Fundo;

XIV - manter serviço de atendimento aos Quotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações; e

XV – contratar, em nome do Fundo, serviços de custódia de títulos e Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo.

XVI – contratar, às suas expensas e por sua conta e ordem, em nome do Fundo, serviços de controladoria, tesouraria e escrituração de quotas, garantindo os seguintes serviços:

a) Acompanhamento da valorização diária dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
b) Precificação dos títulos e Valores Mobiliários de acordo com critérios transparentes e seguindo o que estiver disposto neste Regulamento;
c) Atualização diária da posição do Fundo e cálculo do valor da Quota;
d) Preparação de relatório diário referente à posição patrimonial contendo todos os ativos integrantes do Fundo, sua quantidade e valor segundo as normas contábeis em vigor;
e) Elaboração anual do balanço do Fundo e preparação dos relatórios legais;
f) Atendimento das auditorias externas;
g) Emissão de Quotas;
h) Cadastramento do Investidor no sistema de passivo;
i) Acolhimento e verificação das aplicações e resgates;
j) Envio de informações referentes à posição, recolhimento dos tributos devidos pelos Quotistas e informe de rendimentos;
k) Liquidação física e financeira de todas as operações do Fundo, obedecidas as orientações do Gestor.

XVII - manter reserva e observar a estrita confidencialidade sobre os negócios do Fundo, bem como adotar controles para preservar tal confidencialidade.

XVIII - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais e fiscalizar a prestação dos serviços por estes terceiros.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer penalidades decorrentes do não cumprimento do disposto no inciso XI deste artigo serão suportadas pelo Administrador.

Parágrafo Segundo - Qualquer benefício ou vantagem que o Administrador venha a obter, que não esteja previsto no Regulamento, deve ser imediatamente repassado para o Fundo.

Parágrafo Terceiro – Os serviços listados nos incisos XV e XVI deste artigo 6° serão prestados pela Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Custodiante"), instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas nº 3434, 2º andar, Centro Empresarial Mário Henrique Simonsen, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, legalmente habilitada a prestar tais serviços, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto – Será providenciada pelo Administrador a coleta de assinaturas nos documentos gerados em Assembleias Gerais de Quotistas.

Artigo 7º - São obrigações do Gestor, sem prejuízo de outras previstas na lei ou neste Regulamento:

I - negociar e firmar, em nome do Fundo, mediante procuração específica conferida pelo Administrador para tal, os acordos de acionistas e demais documentos legais necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, dando conhecimento ao Comitê de Investimentos e disponibilizando cópia por meio magnético aos membros do Comitê de Investimentos em até 10 (dez) dias corridos após a sua assinatura;

II - participar das reuniões do Comitê de Investimentos, bem como participar das assembleias gerais e especiais de acionistas das Companhias Investidas pelo Fundo, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo, e atuar junto aos demais acionistas, de forma a que apoiem o Fundo na votação das matérias que serão deliberadas;

III - fornecer orientação estratégica às Companhias Investidas pelo Fundo, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira;

IV - proteger e promover os interesses do Fundo junto às Companhias Investidas pelo Fundo;

V – elaborar estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões a serem tomadas, inclusive as do Comitê de Investimentos, mantendo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e decisões tomadas;

VI - fornecer ao Administrador os estudos e análises mencionados no inciso anterior, no prazo por ele solicitado;

VII - atualizar periodicamente os estudos e análises, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados e da estratégia de desinvestimento da carteira do Fundo, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento,

encaminhando-os ao Administrador, assim como apresentar ao Comitê de Investimentos (i) relatórios semestrais do desempenho do Fundo, e (ii) relatórios trimestrais financeiros de escopo limitado;

VIII – fornecer ao Administrador, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IX - monitorar a adequação das Companhias Investidas pelo Fundo à política de investimentos do Fundo, nos limites previstos em lei e nos respectivos acordos de acionistas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes do descumprimento de tal dever de monitorar a adequação das Companhias Investidas;

X - prospectar oportunidades, negociando com as empresas selecionadas, após todas as diligências cabíveis, o processo de contratação de novos investimentos;

XI - monitorar permanentemente as Companhias Investidas pelo Fundo, nos seus aspectos mercadológicos, comerciais, financeiros, de produção e de desenvolvimento de produtos;

XII - participar ativamente, através de contato sistemático com os administradores das Companhias Investidas pelo Fundo, no seu desenvolvimento, inclusive transferindo tecnologia de gerenciamento e colaborando na formulação de estratégias que agreguem valor aos investimentos;

XIII - buscar promover a inserção das Companhias Investidas pelo Fundo na comunidade empresarial nacional e internacional e no mercado de capitais;

XIV - tentar contribuir na formação de alianças estratégicas com outras empresas ou grupos de empresas situadas no país ou no exterior;

XV - exercer um programa de governança corporativa que garanta padrões elevados de transparência, disciplina e probidade administrativa nas empresas da carteira, propiciando proteção adequada aos interesses dos Quotistas do Fundo e contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento das Companhias Investidas pelo Fundo;

XVI – participar, quando for do interesse do Fundo, nos órgãos deliberativos das Companhias Investidas (Conselho de Administração e/ou Conselho Fiscal);

XVII - analisar o mérito inovador dos projetos apresentados com base em padrões definidos na política de investimentos do Fundo;

XVIII - buscar maximizar os ganhos do Fundo através da procura de alternativas de realização dos valores investidos em Companhias Investidas pelo Fundo, destacando entre estas a abertura de capital no mercado brasileiro ou internacional e a alienação do investimento para operador estratégico;

XIX - participar de eventos corporativos que, a seu exclusivo critério, sejam importantes para o desenvolvimento da política de investimentos do Fundo, sendo-lhe atribuído poderes para exercer em nome do Fundo todos os direitos de acionista previstos na lei, notadamente o direito de ação e o de comparecer e votar, ou abster-se de votar, em assembleias gerais ou especiais, sendo neste último caso apenas mediante procuração específica conferida pelo Administrador para tal, à exceção das matérias que competem ao Comitê de Investimentos deliberar;

XX – instruir o Administrador a adquirir e alienar, em nome e benefício do Fundo, desde que (i) em estrita consonância com a política de investimentos prevista neste Regulamento, (ii) a operação de aquisição ou alienação de ativos pelo Fundo não contrarie qualquer disposição deste Regulamento, bem como da legislação vigente aplicável ao Fundo e (iii) subordinado aos limites de diversificação dispostos neste Regulamento, títulos e valores mobiliários, títulos de renda fixa, debêntures ou qualquer outro instrumento representativo de investimento;

XXI - observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, instruir o Administrador para que este pratique, em nome do Fundo, todas as deliberações do Gestor;

XXII - gerenciar o funcionamento e manter a estrutura organizacional do Pessoal Chave de forma a preservar os princípios estabelecidos no artigo 9º deste Regulamento;

XXIII - solicitar ao Administrador a realização da chamada para integralização de Quotas nos termos do artigo 23 deste Regulamento.

XXIV – custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

XXV – transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor do Fundo;

XXVI – abster-se de participar, de qualquer forma, da montagem e estruturação de outro fundo de investimento com Política de Investimento Conflitante à do Fundo, observado o disposto no artigo 27 deste Regulamento, enquanto o Fundo não tiver investido, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Capital Comprometido, salvo se aprovado em Assembleia Geral de Quotistas, ou se tiver terminado o Período de Investimento;

XXVII – cumprir e fazer cumprir as obrigações de pagar a Taxa de Performance ao Gestor que eventualmente tenha sido substituído, através da repartição, *pro rata die*, do valor total apurado durante a vigência do Fundo, entre o Gestor no exercício de tal função e seus antecessores se houver, na forma estabelecida neste Regulamento;

XXVIII – subscrever, integralizar e manter Quotas representantes de 1% (um por cento) do Capital Comprometido do Fundo;

XXIX – elaborar, em conjunto com o Administrador, anualmente, parecer a respeito das operações e resultados das operações e resultados do Fundo, encaminhando as demonstrações financeiras, do qual conste, entre outras informações e/ou comentários necessários, declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM nº 578/16 e deste Regulamento;

XXX - contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo; e

XII – fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não

como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis auditadas das Companhias Investidas; e

c) o laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto no inciso XXVI deste artigo 7º, caso um novo fundo de investimento, que conte com a participação do Gestor ou da Consultoria Especializada, com Política de Investimento Conflitante à do Fundo, atentando-se para o disposto no artigo 27 deste Regulamento, identifique uma Oportunidade de Investimento, o Gestor ou a Consultoria Especializada, conforme o caso, deverá necessariamente conceder ao Fundo o direito de preferência em relação à referida oportunidade, se dentro do Período de Investimento.

Parágrafo Segundo – A violação das disposições deste parágrafo pelo Gestor ou pela Consultoria Especializada poderá implicar em destituição da parte que proceder com a violação por justa causa, nos termos do artigo 14 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – O Gestor e o Administrador, conforme o caso, responderão, solidariamente, pelos prejuízos causados pelas instituições que tiverem subcontratado para os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração da emissão e resgate de cotas, em virtude de condutas contrárias à lei, ao regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM. Com relação aos demais serviços contratados, o Gestor e o Administrador, conforme o caso, e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Quarto – Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor ou a Consultoria Especializada no exercício de suas funções venham a obter e que não esteja prevista no Regulamento deverá ser imediatamente repassada ao Fundo.

Parágrafo Quinto - Caso seja constituído um novo fundo de investimento que conte com a participação do Gestor ou da Consultoria Especializada, a parte que tiver participação no novo fundo deve comunicar o fato por escrito aos Quotistas do Fundo em até 10 (dez) dias antes constituição do novo fundo. A comunicação deve conter: (i) detalhamento da política de investimento do novo fundo; (ii) nome da(s) pessoa(s) envolvida(s) no novo fundo; (iii) caso alguma das pessoas chave do novo fundo seja também uma Pessoa Chave do Fundo, a tabela de dedicação de tempo da mesma contendo todos os fundos que esteja envolvida; (iv) atualização de todas as seguintes informações a respeito dos fundos que o Gestor ou a Consultoria Especializada, conforme o caso, tenham participação, incluindo, mas não se limitando a: data prevista de término dos períodos de investimento e desinvestimento e percentual do capital comprometido já investido.

Artigo 8º - É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

I – receber depósito em conta corrente;

II – contrair ou efetuar empréstimos sob qualquer outra forma;

III – prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;

IV – negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 1º de novembro de 1990, e suas alterações posteriores, ou outros títulos não autorizados pela CVM;

V – prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

VI – aplicar recursos:

a) no exterior, salvo na hipótese do Parágrafo 2º do art. 12 da Instrução CVM nº 578/16;
b) na aquisição de bens imóveis;
c) na subscrição ou aquisição de ações ou outros valores mobiliários de sua própria emissão; e

VII – vender à prestação Quotas do Fundo;

VIII - utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e

IX - praticar qualquer ato de liberalidade.

EQUIPE DO FUNDO

Artigo 9º - O Gestor e a Consultoria Especializada manterão uma equipe dedicada ao Fundo, destacando-se de tal equipe o Sr. Clovis Benoni Meurer, brasileiro, casado, economista, portador do documento de identidade RG nº 1013827512 - SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.664.720-00, Sr. Adonay Hermes Depiné de Freitas, brasileiro, casado, administrador, portador do documento de identidade RG nº3.506.055-7 – SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.220.059-31, Sr. José Augusto Albino, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade RG nº 6075932101 - SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.132.220-71, e Sr. Raul Ghizoni Daitx, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 071.604.009-33. Além do Pessoal Chave, os sócios do Gestor estarão pessoalmente envolvidos na gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Além do Pessoal Chave dedicado à gestão do Fundo, os diretores e demais analistas do Gestor, envolvidos na administração e gestão de outros fundos de investimento, também darão suporte, às expensas do Gestor e por sua conta e ordem, à gestão do Fundo, desde que não haja Conflito de Interesses.

Parágrafo Segundo – O tempo dedicado pelo Pessoal Chave à gestão e administração do Fundo deverá obedecer à descrição contida na tabela constante do Anexo II deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – A proposição de alteração do Pessoal Chave deve ser aprovada por Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do artigo 38, inciso XI deste Regulamento, cabendo exclusivamente ao Gestor a indicação de novos membros ao Pessoal Chave para deliberação pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Quarto – O desligamento ou redução do tempo de dedicação por iniciativa de qualquer integrante do Pessoal Chave das atividades relacionadas ao Fundo deverá ser comunicado aos Quotistas e ao Administrador pelo Gestor, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do fato, por meio de correspondência ou correio eletrônico com aviso de recebimento.

Parágrafo Quinto - Sem prejuízo da obrigação contida no parágrafo quarto acima, na hipótese de desligamento, redução do tempo de dedicação ou extinção do vínculo empregatício de qualquer integrante do Pessoal Chave, por qualquer motivo, incluindo, mas não limitado a: (i) demissão voluntária (demissão solicitada pelo funcionário); (ii) demissão involuntária (dispensa do funcionário pelo Gestor) com ou sem justa causa; (iii) falecimento ou doença; ou (iv) força maior; o Gestor deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente, o qual deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, a ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias corridos da data dos eventos. Para os fins deste Regulamento, o desligamento, redução do tempo de dedicação ou extinção do vínculo empregatício de integrante do Pessoal Chave será considerado um "Evento Individual de Pessoal Chave" quando referir-se a um único profissional, e um "Evento Coletivo de Pessoal Chave" quando referir-se a dois ou mais profissionais. Caso um novo Evento Individual de Pessoal Chave ocorra enquanto um Evento Individual de Pessoal Chave ainda esteja em andamento, tais Eventos Individuais de Pessoal Chave serão considerados conjuntamente como um Evento Coletivo de Pessoal Chave para os fins do disposto neste Regulamento.

Parágrafo Sexto - Caso a Assembleia Geral de Quotistas resolva não aprovar os substitutos indicados pelo Gestor para solucionar quaisquer Eventos de Pessoa Chave nos termos dos parágrafos terceiro, quarto e quinto acima, o Gestor terá o direito de fazer uma segunda e uma terceira indicações para cada posição em aberto de integrante do Pessoal Chave, desde que a(s) indicação(ões) do(s) novo(s) substituto(s) seja(m) feita(s) em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de reprovação do substituto indicado anteriormente.

Parágrafo Sétimo - No caso de um Evento Coletivo de Pessoal Chave (incluindo o caso de um Evento Individual de Pessoal Chave que tenha ocorrido enquanto um Evento Individual de Pessoal Chave ainda esteja em andamento), o período iniciado no momento do Evento Coletivo de Pessoal Chave e até a data da Assembleia Geral de Quotistas que aprovar os substitutos indicados pelo Gestor, quaisquer chamadas de capital permanecerão suspensas e o Fundo não poderá incorrer: (a) em despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos, fiscais, contábeis, ambientais, auditorias (exceto as exigidas por lei), assessorias e consultorias técnicas, exceto as já em curso e a Consultoria Especializada; e (b) em novos investimentos em Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, exceto por aquelas já aprovadas antes do Evento Coletivo de Pessoal Chave e pelas quais o Fundo está legalmente obrigado a cumprir, exceto se aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas, conforme previsto nos artigos 38, XXIII e 41 deste Regulamento.

Parágrafo Oitavo – O Gestor poderá ser destituído por justa causa, caso as 3 (três) indicações previstas no parágrafo sexto acima sejam recusadas pela Assembleia Geral de Quotistas. Neste caso, as razões que justifiquem as recusas deverão ser apresentadas de forma objetiva e constarão da ata da Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre o assunto.

Parágrafo Nono - Adicionalmente, sem prejuízo de quaisquer responsabilidades ou obrigações do Gestor, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, o Gestor manterá em funcionamento, para assessorá-lo por sua única e exclusiva conta e expensas, durante todo o prazo de duração do Fundo, um conselho consultivo ("Conselho Consultivo"), formado por membros indicados pelo Gestor com conhecimento e experiência para auxiliar os gestores na estratégia de investimento do Fundo.

Parágrafo Décimo – O objetivo do Conselho Consultivo será o de apoiar o Pessoal Chave e a equipe técnica do Gestor em todas as etapas do processo de investimento e de Desinvestimento do Fundo, prestando orientação e visão setorial, sem, contudo, ter qualquer poder de voto ou veto nas decisões do Fundo, sendo expressamente assegurado que as atividades desenvolvidas pelo Conselho Consultivo não se confundem com

outras atividades ou com serviços prestados por quaisquer terceiros contratados pelo Fundo e/ou pelo Gestor, não lhe sendo imputada ainda, qualquer responsabilidade no exercício de suas atribuições, inclusive por quaisquer prejuízos causados aos Quotistas quando o Gestor e/ou terceiros contratados procederem com culpa ou dolo, em violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Primeiro - Além do Pessoal Chave e do Conselho Consultivo, o Gestor contará durante o Período de Investimento, ainda, com o apoio de, no mínimo, 2 (dois) analistas de investimento dedicados ao Fundo, remunerados diretamente pelo Gestor e pela Consultoria Especializada indicada no parágrafo único do artigo 16, sem qualquer custo adicional ao Fundo.

RENÚNCIA, SUBSTITUIÇÃO E/OU DESCREDENCIAMENTO

Artigo 10 - O Administrador, o Gestor ou a Consultoria Especializada poderão renunciar à administração, gestão ou consultoria do Fundo, respectivamente, mediante envio de notificação, por escrito e com aviso de recebimento, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à data em que pretende que a renúncia se torne efetiva, endereçada a cada um dos Quotistas e à CVM.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de renúncia, nos termos do *caput* deste artigo 10, ficará o Administrador, o Gestor ou a Consultoria Especializada, conforme for a parte renunciante, obrigada a, imediatamente após a formalização de seu pedido de renúncia, convocar Assembleia Geral de Quotistas para eleição de seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias, sendo tal convocação também facultada aos Quotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas.

Parágrafo Segundo - Não obstante a entrega da notificação de renúncia, o Administrador, o Gestor ou a Consultoria Especializada deverá permanecer no exercício regular de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, observada a política de investimento do Fundo, abstendo-se de fazer novas chamadas de capital, exceto para investimentos já aprovados pelo Comitê de Investimentos antes do envio da notificação acerca da renúncia.

Artigo 11 - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador ou o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de Administrador e Gestor de carteira.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador ou o Gestor obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleição de seu substituto, a se realizar no prazo de até 10 (dez) dias da convocação, sendo também facultado aos Quotistas que detenham, isolada ou conjuntamente, ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas emitidas, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral dos Quotistas.

Parágrafo Segundo - No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar Administrador ou Gestor temporário para o Fundo até a eleição de uma nova instituição para a função de Administrador ou Gestor.

Artigo 12 - Nas hipóteses de renúncia do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, de descredenciamento pela CVM, nos termos do artigo 11, do Administrador ou do Gestor e/ou de destituição por justa causa do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, a parte afetada pelo evento não mais fará jus à Taxa de Administração prevista no artigo 17, relativa ao período posterior ao seu efetivo desligamento, nem à Taxa de Performance, conforme estabelecido no parágrafo quarto do artigo 18,

observado o disposto no artigo 14 deste Regulamento.

Artigo 13 – Os Quotistas titulares de, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Quotas em circulação poderão solicitar a substituição do Administrador ou do Gestor. Para tanto, os respectivos Quotistas deverão encaminhar ao Administrador ou ao Gestor correspondência registrada e protocolada contendo as razões e os motivos da solicitação.

Parágrafo Único - Imediatamente após o recebimento da correspondência referida no *caput* acima, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral para que a substituição da respectiva instituição seja deliberada pelos Quotistas, nos termos do artigo 41 deste Regulamento.

Artigo 14 – Para os fins deste Regulamento, será considerada destituição por justa causa do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, conforme o caso, quaisquer das seguintes hipóteses: (i) atuação com comprovada fraude ou violação da legislação e regulamentação aplicável, com dolo ou culpa, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, Gestor ou Consultoria Especializada; (ii) descumprimento ou inobservância, por dolo ou culpa, das disposições estabelecidas neste Regulamento; (iii) decisão judicial neste sentido transitada em julgado; (iv) recusa pela Assembleia Geral de Quotistas, das três indicações para Pessoal Chave feitas pelo Gestor e /ou Consultoria Especializada, nos termos do artigo 9º do Regulamento; ou (v) Transferência de Controle realizada pelo Administrador, o Gestor ou a Consultoria Especializada que não tenha sido aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, na forma do disposto no artigo 41 deste Regulamento. A destituição por justa causa será aplicada à parte que incorrer em qualquer das hipóteses descritas neste artigo, exceto em caso de violação do disposto no artigo 7, Parágrafo Primeiro deste Regulamento, hipótese na qual haverá destituição conjunta, por justa causa, do Gestor e da Consultoria Especializada.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de Transferência de Controle sem a aprovação da Assembleia Geral de Quotistas e até que um substituto para o Administrador, para o Gestor ou para a Consultoria Especializada, conforme o caso, seja aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas, (i) quaisquer chamadas de capital permanecerão suspensas e o Fundo não poderá incorrer: (a) em despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos, fiscais, contábeis, ambientais, auditorias (exceto as exigidas por lei), assessorias e consultorias técnicas, exceto as já em curso; e (b) em novos investimentos em Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, exceto por aquelas já aprovadas antes da Transferência de Controle e pelas quais o Fundo está legalmente obrigado a cumprir.

Artigo 15 - Fica desde já estabelecido que, na hipótese de destituição do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada e/ou os membros do Pessoal Chave detentores de Quotas do Fundo, em conjunto ou isoladamente, poderão, nos termos da legislação vigente, alienar suas Quotas, tendo, neste caso, os demais Quotistas direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das Quotas detidas por cada um, já desconsiderada a quantidade de Quotas do Administrador ou Gestor destituído e dos membros do Pessoal Chave detentores de Quotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo 15, as Quotas de titularidade do Administrador, do Gestor, da Consultoria Especializada e/ou dos membros do Pessoal Chave, a serem adquiridas pelos demais Quotistas, terão seu valor calculado com base no número de Quotas detidas pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e pelos membros do Pessoal Chave, pelo seu respectivo Valor Patrimonial na data da destituição, excluídos eventuais recebimentos a título de Amortizações a que o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada e/ou os membros do Pessoal Chave tenham feito jus no

seu período de permanência como Quotistas do Fundo. Caso nenhum Quotista se interesse em adquirir as Quotas, as mesmas poderão ser oferecidas a terceiros após a aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Segundo – A aquisição das Quotas detidas pelo Administrador, pelo Gestor, pela Consultoria Especializada e/ou por integrantes do Pessoal Chave poderá ser realizada com recursos provenientes das amortizações do Fundo, na hipótese do parágrafo primeiro acima.

SERVIÇOS DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 16 – O Administrador contratará, em nome do Fundo, uma Consultoria Especializada para auxiliar o Gestor na realização e implementação da política de investimentos do Fundo e para auxiliar nos seguintes serviços: prospecção de oportunidades, seleção e avaliação de empresas, monitoramento e aceleração das Companhias Investidas.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos do caput deste artigo 16, o Administrador celebrará, com interveniência e anuência do Gestor, um Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada ("Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada") com a CRP Companhia de Participações, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 87.977.245/0001-51, e NIRE 43300010392, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, Na Av. Soledade, 550 – conj. 1001, Bairro Petrópolis, ("Consultoria Especializada").

Parágrafo Segundo – Os termos do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, assim como quaisquer subsequentes alterações a tais termos ou a rescisão ou resolução, por qualquer motivo desse Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, estarão sujeitas à aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, de acordo com o Quórum Qualificado, fixado no artigo 41 deste Regulamento, como condição à validade e eficácia do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, e de quaisquer de suas subsequentes alterações, rescisão ou resolução.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 17 – A partir da data do Primeiro Fechamento, tal como notificado pelo Administrador aos Quotistas, o Administrador, o Gestor e a Consultoria Especializada farão jus a uma remuneração pela prestação de serviços de administração do Fundo e gestão de sua carteira ("Taxa de Administração"), a ser calculada e paga de acordo com as regras definidas abaixo:

I – a) durante o Período de Investimento, a Taxa de Administração será de 3,0% (três por cento) ao ano, incidente sobre o Capital Comprometido; sendo certo que após o Período de Investimento e até 17 de janeiro de 2025, a Taxa de Administração será de 3,0% (três por cento) ao ano, incidente sobre o Capital Efetivamente Investido subtraídos eventuais Desinvestimentos e Baixas Contábeis, desde que totais, do Fundo

II – a partir de 18 de janeiro de 2025, a Taxa de Administração corresponderá a 2,15% (dois vírgula quinze por cento) ao ano, incidente sobre o Capital Efetivamente Investido subtraídos eventuais Desinvestimentos e Baixas Contábeis, desde que totais, do Fundo, observados os termos acordados nos contratos firmados entre o Fundo e os prestadores de serviços, em consonância com os parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – Pela prestação do serviço de administração, o Administrador receberá, na forma disposta no artigo 3.1 do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada, no Período de Investimento o equivalente a até 0,45% ao ano sobre o Capital Comprometido e receberá no período de Desinvestimento o equivalente a até 0,45% ao ano sobre o Capital Efetivamente Investido subtraídos eventuais Desinvestimentos e Baixas Contábeis, desde que totais. O Gestor fará jus ao restante da Taxa de Administração devida, condicionado ao mínimo mensal de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos anualmente pelo IPCA, com a correção ocorrendo sempre no mês de janeiro.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) da porcentagem referida nos incisos I e II acima, sobre o valor diário da base de cálculo indicada em tais incisos, conforme o caso, e será paga diretamente pelo Fundo ao Administrador, Consultoria Especializada ou ao Gestor ou a quem o Gestor indicar, observado o disposto no parágrafo terceiro a seguir, em base mensal, até o 3º (terceiro) Dia Útil de cada mês.

Parágrafo Terceiro – Pela prestação de serviços especializados, a remuneração entre Gestor e Consultoria Especializada observará os contratos particulares entre estes.

Parágrafo Quarto - Nas hipóteses de renúncia, destituição por justa causa ou descredenciamento do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, os valores devidos a título de Taxa de Administração serão pagos, por ocasião do desligamento e substituição, calculados de forma *pro rata die*, de acordo com a base prevista no parágrafo primeiro acima, subtraído o montante eventualmente devido pelo Administrador, pelo Gestor ou pela Consultoria Especializada ao Fundo por força de lei, deste Regulamento ou de decisão judicial, conforme o caso, durante todo o período havido entre a data da notificação, pelo Administrador aos Quotistas, do Primeiro Fechamento e a data da efetiva substituição e desligamento do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, não mais fazendo jus ao recebimento de Taxa de Administração após tal data, salvo os valores que fizer jus até a data de sua substituição.

Parágrafo Quinto – Caso os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, deliberem pela destituição ou substituição sem justa causa do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, o Administrador, o Gestor ou a Consultoria Especializada (conforme o caso) deverá receber, até a data de sua substituição, o valor correspondente à Taxa de Administração no período em que o Administrador ou Gestor efetivamente exercer as suas funções nos termos deste Regulamento. No caso do Gestor e da Consultoria Especializada, será ainda aplicado o disposto no parágrafo quarto do artigo 18 deste Regulamento no que se refere ao recebimento de Taxa de Performance.

Artigo 18 - Pela sua atuação, a título de participação nos resultados e sem prejuízo do recebimento da Taxa de Administração anteriormente mencionada, o Gestor e a Consultoria Especializada farão jus a uma taxa de performance ("Taxa de Performance") calculada de acordo com os seguintes critérios:

$$TP = (VD – (CI – VP)) \times 12,0\%$$

Onde:

- TP é o valor da Taxa de Performance a ser paga ao Gestor e à Consultoria Especializada, nos termos estabelecido no contrato e seus eventuais aditamentos celebrados entre as Partes;

- VD é o valor em moeda corrente nacional que está sendo distribuído pelo Fundo aos Quotistas a título de amortização ou resgate das Quotas, por ocasião da liquidação do Fundo;

- CI é o Capital Investido pelos Quotistas no Fundo, entendido como o valor efetivamente recebido pelo Fundo por ocasião de cada integralização de Quotas, corrigido, a partir da data de cada integralização, até a data da amortização ou liquidação do Fundo, pela variação do Indexador; e

- VP é a soma dos valores já pagos pelo Fundo aos Quotistas, a título de Amortização das Quotas, atualizados, desde a data de sua distribuição até a data de cálculo pela variação do Indexador, limitada ao valor de CI.

Diferenciação entre Performance Legada e Nova

1. **Performance Legada (até o limite do valor provisionado em 31/12/2024)**:
   A Taxa de Performance será calculada à taxa de 20% sobre o retorno obtido que exceder o hurdle, até que o montante acumulado de Taxa de Performance atinja o valor provisionado pelo Fundo em 31/12/2024.

2. **Performance Nova (após atingido o valor provisionado em 31/12/2024)**:
   Após superado o valor provisionado em 31/12/2024, a Taxa de Performance será calculada à taxa de 12% sobre o retorno obtido que exceder o *hurdle*.

3. **Performance Total**:
   A Performance Total será composta pela soma das parcelas calculadas a 20% (até o limite do valor provisionado em 31/12/2024) e 12% (para o montante excedente).

Limitações e Condições de Pagamento:

- Caso o retorno em excesso ao hurdle seja insuficiente para atingir o limite do valor provisionado em 31/12/2024, a Performance será limitada a esse retorno, aplicando-se exclusivamente a taxa de 20%.

- Após superado o montante provisionado em 31/12/2024, quaisquer retornos adicionais serão calculados integralmente à taxa de 12%.

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Performance será devida quando de cada amortização de Quotas ou quando da liquidação do Fundo, desde que o resultado da fórmula descrita no caput deste artigo seja positivo. Quaisquer pagamentos relativos à Taxa de Performance devidos por ocasião de amortizações de Quotas ocorridas antes da liquidação do Fundo serão provisionados, mantidos em conta corrente segregada ("Conta Segregada") e pagos ao Gestor e à Consultoria Especializada mediante instrução escrita do Administrador do Fundo, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Quotistas, no momento que ocorrer antes entre (i) a liquidação do Fundo, e (ii) a devolução do valor correspondente ao Capital Comprometido total corrigido pelo Indexador no prazo máximo permitido de vida do Fundo. Os recursos aplicados na Conta Segregada serão obrigatoriamente investidos em Investimentos de Liquidez, sendo vedada a contratação de derivativos de qualquer forma.

Parágrafo Segundo – Na distribuição da Taxa de Performance entre Gestor e Consultoria Especializada serão respeitados os contratos particulares entre estes.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de descredenciamento do Gestor pela CVM, da renúncia ou destituição por justa causa do Gestor ou da Consultoria Especializada, nos termos dos artigos 10, 11, 12 e 14 acima, conforme

aplicável, o Gestor ou a Consultoria Especializada não farão jus à Taxa de Performance prevista neste artigo, bem como a Consultoria Especializada não receberá a parte da remuneração do Gestor que lhe seja devida, nos termos do parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de destituição sem justa causa do Gestor ou da Consultoria Especializada, o Gestor ou a Consultoria Especializada farão jus ao recebimento de Taxa de Performance, calculada de forma pro rata die, separadamente sobre o período de Performance Legada e/ou sobre o período de Performance Nova, observado o período de exercício efetivo das funções do Gestor ou da Consultoria Especializada, conforme o caso. A Taxa de Performance neste caso será paga conforme o detalhado acima.

CAPÍTULO III – DAS QUOTAS E DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

QUOTAS E SUAS CLASSES

Artigo 19 – O Fundo será constituído por quatro classes de quotas, que conferem aos seus titulares vantagens econômicas distintas, correspondentes a frações ideais de seu Patrimônio Líquido, com as seguintes características:

I – **Quotas Classe A:** serão emitidas até 1.950 (um mil e novecentos e cinquenta) quotas classe A, as quais serão remuneradas com base em suas frações do Patrimônio Líquido e não contarão com vantagens econômico-financeiras adicionais ("Quotas Classe A");

II – **Quotas Classe B:** serão emitidas até 1.750 (um mil e setecentos e cinquenta) quotas classe B, as quais deverão ser detidas exclusivamente por um único quotista, remuneradas com base em suas frações do Patrimônio Líquido e não contarão com vantagens econômico-financeiras adicionais ("Quotas Classe B");

III – **Quotas Classe C:** serão emitidas até 300 (trezentas) quotas classe C, as quais deverão ser detidas exclusivamente por investidores pessoas físicas. Serão remuneradas com base em suas frações do Patrimônio Líquido, porém com rendimento por quota limitado a 75% do rendimento que superar o Indexador do valor auferido pelos titulares das quotas classe A ("Quotas Classe C"). O valor excedente será 100% (cem por cento) distribuído para os titulares das Quotas Classes D; e

IV – **Quotas Classe D:** serão emitidas até 250 (duzentas e cinquenta) quotas classe D, as quais deverão ser detidas exclusivamente por investidores pessoas físicas e serão remuneradas com base em suas frações do Patrimônio Líquido, contando ainda com a vantagem econômico-financeira adicional de receber 100% do montante de retorno excedente das quotas classe C conforme descrito acima ("Quotas Classe D").

Parágrafo Único - As Quotas Classe A, Classe B, Classe C e Classe D (em conjunto, "Quotas") terão forma escritural e nominativa.

Artigo 20 - Os Quotistas, ao ingressarem no Fundo, outorgar-se-ão de forma automática, reciprocamente, respeitadas as limitações contidas nos parágrafos abaixo, o direito de primeira oferta para a compra ou venda de Quotas de sua propriedade, em igualdade de condições e proporcionalmente à participação de cada um dos demais Quotistas no patrimônio do Fundo. No caso de qualquer Quotista pretender, de qualquer forma, alienar suas Quotas a outros Quotistas ou a terceiros, deve ser observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro – É vedada a alienação de Quotas Classe C e D para investidores que não sejam pessoas físicas.

Parágrafo Segundo – O Quotista ("Quotista Ofertante") que desejar alienar suas Quotas, no todo ou em parte ("Quotas Ofertadas"), deverá manifestar sua intenção por comunicação escrita com aviso de recebimento aos demais Quotistas ("Quotistas Ofertados") (com cópia para o Administrador), de forma que os Quotistas Ofertados terão direito de primeira oferta sobre tais Quotas Ofertadas, desde que o procedimento descrito nos parágrafos abaixo seja observado.

Parágrafo Terceiro – Os Quotistas Ofertados terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação, mencionada no parágrafo segundo acima, para se manifestar quanto à intenção apresentada pelo Quotista Ofertante. Em caso de interesse no exercício do direito de primeira oferta, cada Quotista Ofertado deverá, no referido prazo de 30 (trinta) dias, fazer oferta firme ao Quotista Ofertante com cópia para o Administrador, especificando preço e as condições de pagamento, que deverá ser necessariamente em moeda corrente nacional e à vista, e sem quaisquer condicionantes ou declarações ou garantias para o fechamento exceto (i) o decurso de um prazo de 60 dias; e (ii) a assinatura de um termo de cessão de quotas ("Proposta"). A Proposta apenas terá validade se contemplar a totalidade das Quotas Ofertadas (ressalvado o caso de rateio previsto abaixo).

Parágrafo Quarto – Se mais de um Quotista Ofertado apresentar Proposta, será considerada a melhor aquela que oferecer maior preço, tendo o direito de adquirir as Quotas Ofertadas. Em caso de preços iguais, a melhor Proposta será a que oferecer o melhor prazo. Se as Propostas de mais de um Quotista Ofertado mantiverem-se equivalentes como as melhores Propostas, estes terão direito de adquirir as Quotas Ofertadas de forma proporcional às Quotas detidas por tais Quotistas Ofertados na data da apresentação da Proposta.

Parágrafo Quinto – O Quotista Ofertante poderá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação prevista no parágrafo segundo, ofertar parte ou a totalidade das Quotas Ofertadas para qualquer terceiro que não seja um Quotista Ofertado, desde que o terceiro seja aprovado em Assembleia Geral de Quotistas conforme artigo 38 inciso XIV e desde que a Proposta do terceiro seja superior em pelo menos 20% à melhor Proposta dos Quotistas Ofertados.

Parágrafo Sexto – Caso nenhum dos Quotistas Ofertados apresente uma Proposta na forma estabelecida por este artigo 20, o Quotista Ofertante terá, então, o direito de alienar as Quotas Ofertadas para qualquer terceiro que não seja um Quotista Ofertado nas condições que entender adequadas, independente de quaisquer procedimentos aqui estabelecidos.

DA EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 21 – O Fundo ofertará até 4.250 (quatro mil, duzentas e cinquenta) Quotas, ao preço unitário de R$ 20.000 (vinte mil reais), perfazendo assim o montante de até R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais), observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) na respectiva data de emissão, correspondente a 2.500 (duas mil e quinhentas) Quotas subscritas. O prazo para subscrição das Quotas distribuídas pelo Fundo, inclusive das Quotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo, é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da respectiva data de registro da distribuição na CVM ou da concessão do registro de funcionamento, quando a oferta se der pela Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, prorrogável, a critério do Administrador e mediante aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, por até 1

(um) período adicional de 360 (trezentos e sessenta) dias. Observado o mínimo de 2.500 (duas mil e quinhentas) Quotas, as Quotas não subscritas durante o período de distribuição serão canceladas pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro – Nova emissão de quotas poderá acontecer mediante aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Os Quotistas iniciais do Fundo juntamente com o Administrador e duas testemunhas firmarão o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e de Integralização de Quotas do Cventures Primus Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes Inovadoras (o "Compromisso de Investimento"), que deverá prever o valor total de investimento no Fundo, a ser compromissado pelo Quotista e, consequentemente objeto do respectivo Boletim de Subscrição a ser firmado por tal Quotista, as condições de subscrição e integralização das Quotas do Fundo, forma de solução de conflitos, etc., na forma do Compromisso de Investimento, para todos os fins e efeitos de direito. Qualquer investidor que, não tendo firmado originalmente o Compromisso de Investimento, venha a ser admitido como novo Quotista no Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, deverá assinar, além do Boletim de Subscrição, (i) um termo de adesão (o "Termo de Adesão"), no caso de subscrição de Quotas do Fundo, ou (ii) um termo de cessão (o "Termo de Cessão"), no caso de aquisição de Quotas do Fundo, transferidas pelos subscritores originais do Compromisso de Investimento para o fim de, em qualquer um dos casos, vincular-se integralmente aos termos e condições do Compromisso de Investimento, bem como fixar e/ou confirmar o valor total do seu respectivo compromisso de investimento no Fundo, nas respectivas formas anexas ao Compromisso de Investimento. Em ocorrendo alterações ou aditamentos ao Compromisso de Investimento e/ou a seus Anexos, firmados com observância das respectivas disposições ali previstas aplicáveis a tais alterações, o presente Regulamento deverá ser correspondentemente alterado, mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, de acordo com o Quórum Qualificado, fixado no artigo 41 deste Regulamento, para o fim de que o Regulamento passe a refletir a nova versão do Compromisso de Investimento e/ou a de seus Anexos, tal como alterada ou aditada. Será ineficaz, não produzindo quaisquer efeitos, a celebração (i) de qualquer compromisso de investimento no Fundo em desacordo com os termos e condições previstos na forma do Compromisso de Investimento e dos respectivos Termos de Adesão e de Cessão, anexados ao presente Regulamento como Anexos III e IV.

Parágrafo Terceiro – Observado o patrimônio inicial mínimo para funcionamento do Fundo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e o prazo de distribuição de Quotas do Fundo disposto no *caput* deste artigo 21, o saldo das Quotas não colocado será cancelado e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Quotas subscritas.

Parágrafo Quarto – Até a expiração do prazo de subscrição de Quotas do Fundo disposto no *caput* deste artigo 21, deverá ter ocorrido a efetiva subscrição das Quotas, mediante a assinatura, pelo respectivo Quotista, do Boletim de Subscrição, o qual será autenticado pelo Administrador, bem como a celebração dos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quinto - Deverão constar no Boletim de Subscrição do Fundo:

I - nome e qualificação do Quotista;

II - número e valor unitário das Quotas subscritas;

III - preço de subscrição, bem como data, condições e valor total a ser integralizado;

IV - compromisso irrevogável e irretratável do Quotista em integralizar as Quotas, mediante chamadas do Administrador, que serão precedidas de aprovação do Comitê de Investimentos (exceto pela Integralização Inicial, prevista no artigo 22 a seguir, que independerá de aprovação do Comitê de Investimentos), aplicando-se ao Quotista em mora ou remisso, de forma análoga, os dispositivos contidos nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada, além das demais sanções judiciais cabíveis e decorrentes das perdas e danos a que o descumprimento da obrigação de integralização vier a dar causa ao Fundo, bem como as cominações previstas neste Regulamento e nos Compromissos de Investimento; e

V - mora aplicável ao Quotista que não integralizar as respectivas Quotas subscritas, nas condições previstas neste Regulamento e nos Compromissos de Investimento, o qual ficará automaticamente e de pleno direito, independente de qualquer outra formalidade, ou comunicação, constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, observado o critério *pro-rata temporis*, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, a partir da data do vencimento do débito e até a data do seu efetivo pagamento, observado que a referida penalidade não se aplicará caso a mora do Quotista não ultrapassar 1 (um) dia útil.

INTEGRALIZAÇÃO INICIAL

Artigo 22 – Até 30 (trinta) dias corridos após a chamada de capital inicial, desde que, em nenhuma hipótese, antes da ata de autorização para funcionamento do Fundo pela CVM, cada Quotista do Fundo deverá proceder à integralização inicial ("Integralização Inicial"), observado o respectivo Compromisso de Investimento, a fim de dar início às atividades do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo da Integralização Inicial, em até 30 (trinta) dias após cada Fechamento Adicional, os Quotistas que subscreveram Quotas em tal fechamento deverão integralizar um percentual dos valores subscritos igual ao percentual já aportado pelos Quotistas anteriores do Fundo.

Parágrafo Segundo – As Chamadas de Capital, seja para Integralização Inicial, prevista neste artigo 22, assim como para as Integralizações Remanescentes, conforme previstas no artigo 23, abaixo, deverão obedecer a forma prevista no Anexo VII deste Regulamento – Formulário de Chamada de Capital.

INTEGRALIZAÇÕES REMANESCENTES E INADIMPLÊNCIA

Artigo 23 – Após a Integralização Inicial, as integralizações remanescentes ("Integralizações Remanescentes") deverão ser aportadas no Fundo pelos Quotistas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimento pelo Fundo em Companhias-Alvo aprovadas para compor o seu portfólio, na forma disciplinada neste Regulamento, e/ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Sem prejuízo de outras formalidades previstas neste Regulamento, as chamadas de capital serão comunicadas pelo Administrador aos Quotistas, de acordo com o modelo contido no Anexo VII.

Parágrafo Segundo – O Administrador deverá notificar os Quotistas para que efetuem o pagamento de cada uma das Integralizações Remanescentes devidas no prazo especificado, que, em nenhuma hipótese, será inferior a 30 (trinta) dias corridos. Deverá ser observado também o prazo acima no caso de os valores correspondentes às Integralizações Remanescentes destinarem-se ao pagamento de despesas e

responsabilidades do Fundo, cujo aporte correspondente o Administrador poderá requerer aos Quotistas, independentemente de manifestação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Terceiro – A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento, o Quotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e na regulamentação aplicável. Caso o Gestor realize investimentos em violação ao disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento, nos contratos firmados com o Administrador ou nas diretrizes de investimento contidas no Compromisso de Investimentos, os Quotistas estarão expressamente dispensados de fazer qualquer investimento no Fundo, ainda que tal investimento seja objeto de Compromisso de Investimento já firmado pelos Quotistas, até que tal violação seja sanada pelo Gestor. Adicionalmente, nenhum Quotista será requerido a fazer Integralizações Remanescentes para investimentos em Companhias Investidas caso tal investimento viole o disposto na regulamentação aplicável, no presente Regulamento, nos contratos firmados com o Administrador ou com o Gestor, ou nas diretrizes de investimento contidas no Anexo V deste Regulamento.

Parágrafo Quarto – O Quotista que não realizar o pagamento relativo à Integralização Inicial e às Integralizações Remanescentes, nas condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito acrescido de multa de 5% (cinco por cento), tudo atualizado pelo IPCA, calculado de forma *pro rata die*, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado também de forma *pro rata die* sobre o débito corrigido, a partir da data do vencimento do débito e até a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo Quinto – No caso de eventual Inadimplência por parte de qualquer Quotista, a responsabilidade de integralização pelos demais Quotistas estará restrita ao montante disposto em seus respectivos Compromissos de Investimento e subordinada às regras de diversificação de carteira e limites percentuais previstos na regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto – Caso o Quotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação, estabelecida no Compromisso de Investimento, de aportar recursos ao Fundo, as Amortizações, dividendos, juros sobre capital próprio, ou quaisquer outras formas de recebimento a que o Quotista Inadimplente fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de tais débitos. Para as Quotas custodiadas eletronicamente no SF os pagamentos poderão ser realizados dentro ou fora do ambiente CETIP, sendo certo que, caso sejam realizados dentro do ambiente CETIP, os pagamentos serão sempre realizados de forma igualitária sem distinção entre os Quotistas e em conformidade com os procedimentos da CETIP.

Parágrafo Sétimo – O Administrador notificará o Quotista Inadimplente a respeito da suspensão de seus Direitos de Quotista, inclusive direito de voto nas Assembleias Gerais de Quotistas. Caso o Quotista Inadimplente tenha indicado um membro para compor o Comitê de Investimentos, tal membro do Comitê de Investimentos terá seu direito de voto também suspenso até que o Quotista Inadimplente cumpra sua obrigação mencionada no *caput* ou que o Fundo tenha utilizado recursos de Amortizações para compensar a totalidade dos débitos existentes de tal Quotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo - Ainda, sem prejuízo do disposto nos demais parágrafos do presente artigo, persistindo a mora do Quotista por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da respectiva obrigação, deverá o Administrador ofertar as Quotas não integralizadas nos termos deste artigo aos demais Quotistas do Fundo, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Quotista Inadimplente, com observância do procedimento previsto no artigo 20 do Regulamento. Neste caso, serão canceladas as Quotas

eventualmente não adquiridas pelos demais Quotistas ou pelo Administrador, enquanto Quotista, nos respectivos prazos e condições ali fixados. Será consignada no respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição firmado pelos Quotistas a expressa renúncia a quaisquer Quotas a serem ofertadas ou canceladas na forma deste parágrafo, por ocasião da mora nos termos aqui previstos, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Quotista Inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer uma das medidas acima.

Parágrafo Nono - O Administrador deverá informar, mediante carta registrada com aviso de recebimento, ao Quotista Inadimplente, o término do prazo referido no parágrafo anterior e os novos detentores das Quotas subscritas e não integralizadas, ou o eventual cancelamento de tais Quotas.

Parágrafo Décimo - Visando à transferência das Quotas subscritas e não integralizadas nos termos deste artigo, detidas pelo eventual Quotista Inadimplente, os Quotistas nomeiam o Administrador, como seu procurador, com plenos poderes para efetuar a transferência prevista no parágrafo oitavo do presente artigo, podendo, para tanto, assinar todo e qualquer documento necessário à formalização de tal transferência, sem a necessidade de prestação de contas ao Quotista Inadimplente, salvo a comunicação prevista no parágrafo oitavo acima.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso se verifique, a qualquer tempo, uma Inadimplência dos Quotistas em integralizar as respectivas Quotas por eles subscritas no Fundo, que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos respectivos valores chamados à integralização pelo Administrador, deverá o Administrador convocar imediatamente a Assembleia Geral de Quotistas para deliberar, na forma do artigo 38, inciso IV deste Regulamento, sobre o prosseguimento ou suspensão das atividades do Fundo, alteração de sua política de investimentos, e/ou tomada de qualquer outra medida apropriada para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do Fundo ou sua liquidação.

Parágrafo Décimo Segundo – Todas as integralizações de Quotas do Fundo, inclusive as Integralizações Remanescentes, serão realizadas de acordo com o valor nominal das Quotas, conforme definido no artigo 24 deste Regulamento.

EMISSÃO, COLOCAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 24 – As Quotas do Fundo serão distribuídas nos termos da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, e correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa, terão o valor nominal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e serão divididas em quatro classes, conforme o disposto no artigo 19 deste Regulamento. Observado o disposto no artigo 21, o Fundo emitirá até 4.250 (quatro mil duzentas e quinhentas) Quotas, perfazendo um montante máximo de até R$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro – As Quotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Quotistas.

Parágrafo Segundo – O valor das Quotas será calculado diariamente, com base nas normas contábeis aplicadas aos fundos de investimento em participações, observado o disposto no artigo 51 deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – As Quotas serão registradas para distribuição no mercado primário no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e para negociação no mercado secundário no SF - Módulos de Fundos, administrados e operacionalizados pela CETIP.

Parágrafo Quarto – Observado o disposto em cada chamada de capital, as Quotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio (a) da CETIP, caso as Quotas estejam custodiadas na CETIP; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito em conta corrente ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN.

Parágrafo Quinto – Os pagamentos de Amortização e/ou resgate quando for o caso, serão realizados em moeda corrente nacional, por meio (a) da CETIP, caso as Quotas estejam custodiadas na CETIP; ou (b) de transferência eletrônica disponível – TED, crédito em conta corrente de titularidade de cada Quotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN

Artigo 25 – Não haverá taxa de ingresso ou de saída para os investidores que subscreverem Quotas do Fundo.

Artigo 26 – As Quotas do Fundo não são resgatáveis (exceto por ocasião da Liquidação do Fundo), mas poderão ser amortizadas no todo ou em parte conforme disposto no artigo 37, parágrafo primeiro, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV – INVESTIMENTOS DO FUNDO

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 27 – O objetivo do Fundo é obter remuneração significativa de longo prazo, através de investimento em Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, fechadas, inovadoras, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e com alto potencial de crescimento, observado o disposto nos parágrafos abaixo. O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimento prevista neste artigo, observados, ainda, os seguintes requisitos:

I - O Fundo investirá nos setores (cada um, um "Setor") de: Energias Sustentáveis: (Energias Renováveis, Smart Grids, Transporte Elétrico, Eficiência de Consumo, Geração Compartilhada, Soluções de Transmissão e Distribuição); Ciências da Vida (Bioengenharia, Biotecnologia, Fármacos, Dispositivos Médicos, Diagnóstico por Imagem e Telemedicina, Aparelhos e Aplicações para Saúde); Mídias Digitais (Novas Mídias – social e online, Mídias Interativas, Colaboração, Social Analytics, Games, Vídeo, Eduentretenimento, Marketing Digital); e TI & Telecom (Virtualização e Cloud, SaaS, Mobilidade, Soluções Baseadas em localização, Serviços e Apps para Web, Realidade Aumentada, Segurança Digital). Eventualmente, dependendo da característica e necessidade de cada empresa, o Comitê de Investimentos poderá vir a aprovar a realização de investimentos em outros subsetores.

II - O Fundo investirá em empresas que se localizem preferencialmente na região Sul, sendo que no mínimo R$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) deverá ser investido em empresas localizadas no Estado do Paraná.

III - O Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) do Capital Efetivamente Investido em empresas com receita operacional bruta anual de até R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano anterior ao investimento. O restante do Capital Efetivamente Investido deverá ser investido em empresas com receita

operacional bruta anual de até R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano anterior ao investimento; e

IV - As companhias referidas no inciso II não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo, exceto na hipótese do §4º do artigo 15 da Instrução CVM nº 578/16.

Parágrafo Primeiro – O investimento por Companhia Alvo fica limitado a R$ 10.000.000 (dez milhões de Reais) e não poderá em nenhuma hipótese representar mais de 49% do capital total votante da Companhia Alvo.

Parágrafo Segundo – O investimento a ser realizado pelo Fundo, em cada um dos Setores descritos no inciso I do artigo 27 acima, será de no mínimo 10% e no máximo 45% do capital subscrito do Fundo, observado que o Fundo deverá investir em pelo menos 3 dos Setores citados no inciso I do artigo 27. Administrador, Gestor e Consultoria Especializada se comprometem, nos termos do presente Regulamento, a envidar seus melhores esforços para que uma parcela do capital subscrito do Fundo seja investida em empresas emergentes envolvidas no desenvolvimento de tecnologias relacionadas à redução de emissão de gases do efeito estufa.

Parágrafo Terceiro – O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Companhias Investidas, desde que:

a) o Fundo possua investimento em ações da Companhia Investida na data da realização do adiantamento para futuro aumento de capital;

b) os adiantamentos para futuro aumento de capital não excedam 10% (dez por cento) do seu Capital Comprometido do Fundo e estejam dentro das disponibilidades do Fundo;

c) é vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

d) o adiantamento deverá ser convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses a contar da data da realização do adiantamento.

Parágrafo Quarto – Os Quotistas deverão atestar, por meio de disposição específica do Compromissos de Investimento, que, tendo em vista a natureza do investimento em Valores Mobiliários, e a política de investimentos do Fundo, estão cientes de que (i) os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e (ii) a carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de emissão de poucas Companhias Investidas, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à performance de tais Companhias Investidas.

Parágrafo Quinto - É vedado ao Fundo:

I - investir em sociedades que não cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção ambiental, à saúde e à segurança do trabalho a elas aplicáveis, tais como previstos na legislação brasileira em vigor, bem como as políticas ambientais e sociais previstas no Anexo V deste Regulamento;

II - investir em sociedades ou projetos que guardem relação com atividades de jogos de azar, material bélico, tabaco e produtos cuja industrialização ou fabricação não obedeça às normas de preservação do meio ambiente, segurança do trabalho e saúde e/ou que, direta ou indiretamente, atentem contra a moral e os bons costumes;

III - investir em empresas que não estejam em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, e do Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975;

IV – investir em empresas que não apresentem Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal, Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal, bem como Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal;

V – investir em sociedades que utilizem mão de obra infantil ou trabalho escravo;

VI - investir em sociedade cujo controle acionário seja detido por grupo de sociedades, de fato ou de direito, cujo patrimônio líquido consolidado seja superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais); e

VII - investir em qualquer das empresas e/ou setores listados no Anexo V deste Regulamento.

Parágrafo Sexto - Em todos os contratos para realização de investimentos, o Gestor deverá sempre prever a existência de regras que assegurem ao Fundo o direito de Desinvestimento.

Parágrafo Sétimo - Na realização dos investimentos do Fundo, serão observadas as deliberações do Comitê de Investimentos, tomadas de acordo com o artigo 49 deste Regulamento.

Artigo 28 – Para se tornar uma Companhia Investida, deverá prever em seu respectivo estatuto social, no que couber, o atendimento aos Padrões Diferenciados de Governança Corporativa.

Artigo 29 – Adicionalmente, e sem prejuízo do disposto no artigo 28 acima, para se tornar uma Companhia Investida, deverá, ainda, adotar as seguintes práticas de governança:

I – proibir a emissão de partes beneficiárias e assegurar inexistência desses títulos em circulação;

II – disponibilizar aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

III – obrigar-se, perante o Fundo, na hipótese de abertura de seu capital, a aderir aos padrões de governança corporativa definidos na legislação aplicável, para negociação em segmento especial nos moldes do Bovespa Mais, Novo Mercado ou classificação nos moldes do Nível 1 ou 2 da Bovespa, respectivamente;

IV – estabelecer um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração, se houver;

V – aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; e

VI – promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Primeiro – O Fundo deverá priorizar investimentos em Valores Mobiliários, emitidos por Companhias-Alvo de capital fechado, que tenham incorporado como prática ou que visem incorporar princípios básicos de responsabilidade social, ambiental e ética, em consonância com os Princípios para Investimento Responsável – PRI, tais como:

I – disponibilização de balanço social;

II – declaração de não utilização de mão-de-obra infantil ou trabalho compulsório;

III – tratamento equânime entre mão-de-obra própria e terceirizada;

IV – proteção ao meio-ambiente;

V – políticas de inclusão social e de geração de renda;

VI – participação em projetos sociais;

VII – ética e transparência; e

VIII - quando da seleção dos investimentos, não proceder com discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo Segundo - Sempre que o Fundo deixar de realizar a totalidade do investimento disponível planejado pelo Fundo em uma determinada Companhia-Alvo e sempre que for possível a realização de Co-Investimento do Fundo e dos Quotistas em determinada Companhia-Alvo, os Quotistas terão igualmente o direito de participar, diretamente e em igualdade de condições com o Fundo, do investimento a ser efetivado, na proporção de suas respectivas participações no Fundo. Nesta hipótese, o Gestor deverá fixar nos instrumentos celebrados com as Companhias-Alvo, um prazo mínimo de 30 (trinta) dias, não suspensivo ao andamento da operação de investimento, a contar da comunicação, pelo Gestor aos Quotistas, da possibilidade de Co-Investimento, para que os Quotistas possam analisar a viabilidade do aporte direto em tais Oportunidades de Investimento.

Parágrafo Terceiro – Caso o direito de Co-Investimento dos Quotistas acima não seja exercido, por qualquer Quotista, os demais Quotistas poderão participar do direito de Co-Investimento relativo à parcela de participação do Quotista que renunciou a tal direito, na proporção de suas respectivas participações, respeitado o procedimento descrito no parágrafo segundo acima. Caso ainda assim o direito de Co-Investimento não seja exercido pelos Quotistas, o Administrador, o Gestor ou a Consultoria especializada poderão integralizar o Co-Investimento nas mesmas condições presentes no parágrafo acima. Ainda, caso o Administrador, o Gestor ou a Consultoria Especializada não exerçam seu direito de Co-Investimento, eles poderão oferecer a oportunidade de investimento às suas respectivas controladas, controladoras e sociedades sob controle comum, ou outros fundos e veículos de investimento juntamente com o Fundo.

Parágrafo Quarto - O Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada, empresas ligadas ou coligadas diretamente ao Administrador, ao Gestor ou à Consultoria Especializada (não incluídas neste conceito as empresas integrantes da carteira de investimentos de fundos administrados e/ou geridos pelo

Administrador, pelo Gestor ou pela Consultoria Especializada), assim como outros fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou pela Consultoria Especializada ou, ainda, uma Pessoa Vinculada ao Administrador, ao Gestor ou a Consultoria Especializada, só podem participar, individualmente ou em conjunto, durante o Período de Investimento em algum investimento que esteja no âmbito do Portfólio-Alvo, caso:

I - o Gestor tenha antes oferecido a Oportunidade de Investimento ao Fundo e, a seguir, na hipótese prevista no parágrafo segundo acima, aos seus Quotistas, e desde que tal oportunidade tenha sido ao final rejeitada; e

II - qualquer participação do Administrador, do Gestor, da Consultoria Especializada, empresas subsidiárias ou coligadas ao Administrador, ao Gestor (não incluídas neste conceito as empresas integrantes da carteira de investimentos de fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor) assim como outros fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou, ainda, Pessoa Vinculada ao Administrador ou ao Gestor, de forma individual ou em conjunto, em Co-Investimento junto com o Fundo seja aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 30 – Caberá exclusivamente ao Gestor a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção, durante o período de duração do investimento, pelas Companhias-Alvo e Companhias Investidas, conforme o caso, dos requisitos estipulados neste Regulamento.

Parágrafo Único – Não obstante o disposto acima, o Gestor permitirá que os Quotistas reúnam-se, mediante prévio agendamento solicitado pelo Quotista interessado, com a administração da Companhia-Alvo, sujeito a compromisso de confidencialidade, para verificar as instalações, as atividades, os livros e documentos relevantes necessários a permitir a tal Quotista a verificação do cumprimento, pelo Gestor, das políticas de investimentos previstas neste Regulamento.

PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 31 – O Fundo deverá realizar o investimento nas Companhias-Alvo no Período de Investimento, que transcorrerá até o 5º (quinto) aniversário da data do Primeiro Fechamento.

Parágrafo Primeiro – A Assembleia Geral de Quotistas, por recomendação do Gestor aprovada pelo Comitê de Investimentos, poderá deliberar o encerramento do Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo Segundo - O Período de Investimento poderá ser estendido, por recomendação do Gestor aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, por 2 (dois) períodos adicionais de até 12 (doze) meses cada.

Parágrafo Terceiro – Uma vez encerrado o Período de Investimento, nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo, nem tampouco será exigida qualquer Integralização Remanescente, ressalvado disposto no parágrafo quarto abaixo.

Parágrafo Quarto – Excepcionalmente após a autorização por parte da Assembleia Geral para que o Comitê de Investimentos analise uma Oportunidade de Investimento após o prazo original do Período de Investimento e desde que aprovado pelo Comitê de Investimentos, o Gestor poderá, após o término do Período de Investimento, realizar investimento nas Companhias Investidas e exigir Integralizações Remanescentes, para o pagamento, ou a constituição de reservas para pagamento:

I – de despesas e obrigações devidas pelo Fundo, previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos; ou

II – do preço de emissão de Valores Mobiliários emitidos por Companhias Investidas, com a finalidade de impedir diluição do investimento já realizado, ou a perda de controle de Companhias Investidas.

Parágrafo Quinto – Nos casos previstos no Parágrafo Quarto, as Integralizações Remanescentes apenas poderão ser exigidas se o valor total das mesmas (incluindo as eventualmente já feitas) não exceder 15% do Capital Comprometido, e, em qualquer caso apenas até o 9º (nono) ano de vida do Fundo. Integralizações Remanescentes após o 9º (nono) ano de vida do Fundo somente serão aprovadas mediante deliberação em Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 32 – Em qualquer hipótese prevista neste Regulamento, o Administrador ou o Gestor não poderão exigir dos Quotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

Artigo 33 – A composição da carteira do Fundo, após o primeiro investimento e durante toda a vida do Fundo, deverá atender ao disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável, podendo o Fundo investir uma porcentagem do Capital Comprometido em Investimentos de Liquidez compostos por títulos públicos federais, indexados a taxas prefixadas e/ou pós-fixadas (SELIC/CDI), ou em operações compromissadas lastreadas em tais títulos públicos federais, respeitadas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – As chamadas de capital realizadas com a intenção de obter fundos para honrar as despesas ordinárias do Fundo, incluindo mas não limitado ao pagamento da Taxa de Administração ("Chamadas de Capital para Despesas") serão realizadas semestralmente pelo Administrador, em Janeiro e Julho de cada exercício social. O valor das Chamadas de Capital para Despesas será estabelecido com base em orçamento a ser aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Segundo – Durante cada semestre subsequente à realização de uma Chamada de Capital para Despesas, os fundos recebidos pelo Fundo poderão ser aplicados pelo Administrador em Investimentos de Liquidez, ressalvado que: (a) durante cada um dos semestres que se seguirem às 3 (três) primeiras Chamadas de Capital para Despesas, a porcentagem média do Capital Comprometido a ser investido em Investimentos de Liquidez não poderá exceder 1,5% (um e meio por cento); e (b) durante cada um dos semestres que se seguirem às Chamadas de Capital para Despesas subsequentes, a porcentagem média do Capital Comprometido a ser investido em Investimentos de Liquidez não poderá exceder 1% (um por cento).

Parágrafo Terceiro – Para fins de verificação do enquadramento previsto no caput, não deverão ser considerados Investimentos de Liquidez os valores:

I - destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

II - decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia

útil do mês subsequente a tal recebimento em que não ocorra o reinvestimento dos recursos; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; (d) a receber decorrentes da alienação a prazo dos do Fundo; e

III - aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto – Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no *caput* perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido conforme artigo 9º, IV, e parágrafo 3º, da Instrução CVM nº 578/16 (ou seja, após o último dia útil do segundo mês subsequente à data da primeira integralização de Quotas por qualquer dos Quotistas no âmbito da chamada de capital), o Administrador deve, em até 10 (dez) dias corridos contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto – Em caso de despesas extraordinárias não previstas no orçamento aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas, o Administrador poderá fazer uma Chamada de Capital para Despesas extraordinárias, desde que sua utilização seja exclusiva à despesa extraordinária e não prevista no orçamento acima mencionado.

Parágrafo Sexto – Fundos decorrentes de quaisquer chamadas de capital distintas das Chamadas de Capital para Despesas serão necessariamente investidos em Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida.

Parágrafo Sétimo – Eventuais alterações nos limites indicados neste artigo serão submetidas à decisão da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 34 – Os Valores Mobiliários de emissão de uma mesma Companhia Investida não poderão representar mais de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), no momento do investimento, sendo tal limite aplicável também a investimentos em mais de uma Companhia Investida pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Único –O desenquadramento do Fundo aos limites estabelecidos neste artigo e seus parágrafos implicará obrigatoriamente em violação do Regulamento, sujeito às consequências estabelecidas no artigo 14 acima, ressalvado que eventuais alterações nos limites indicados neste artigo serão submetidas à decisão da Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 35 – É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou então quando tais operações envolverem opções de compra ou venda de ações das Companhias Alvo com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição da Companhia Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Artigo 36 – É vedada, salvo se aprovada pela Assembleia Geral de Quotistas, a aplicação de recursos do Fundo em títulos e Valores Mobiliários de Companhias-Alvo nas quais participem, direta ou indiretamente:

I – o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada, os membros do Comitê de Investimentos, os membros do Conselho Consultivo, o Pessoal Chave e Quotistas titulares de Quotas representativas de, ao

menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II – quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal de Companhia-Alvo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro – Salvo aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo – Caso qualquer das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo identifique qualquer das situações previstas neste artigo 36, deverá esta imediatamente comunicar a situação ao Administrador e ao Gestor para que as adequadas providências sejam tomadas. Não obstante o dever de informar qualquer situação de conflito, o Gestor permanece obrigado a verificar se o investimento planejado conflitará com o disposto neste artigo, permanecendo responsável pelos investimentos que forem realizados em desacordo com o aqui exposto.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES DE QUOTAS

Artigo 37 – Por ocasião da alienação, total ou parcial, de Valores Mobiliários integrantes da carteira do Fundo, o produto de tal alienação será, obrigatoriamente, destinado à Amortização de Quotas, de acordo com as seguintes regras, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do disposto no artigo 38, incisos X e XVI, deste Regulamento, deliberar em contrário:

I – será primeiro distribuído entre os Quotistas, na proporção de suas participações, até que tenha sido recuperado todo o Capital Investido, atualizado pelo índice IPCA acrescido de 6% (seis por cento). As distribuições já realizadas serão atualizadas até o dia da nova distribuição, também por meio do índice IPCA acrescido de 6% (seis por cento), de forma a calcular o capital recuperado pelos Quotistas;

II – Após a distribuição dos valores nos termos do inciso anterior, e na hipótese do Indexador ser convertido para o índice IPCA acrescido de 3% (três por cento) conforme disposto no Anexo I ("Indexador"), os valores subsequentes serão então integralmente destinados ao Gestor até o montante total de 20% (vinte por cento) da diferença entre o valor total aportado pelos Quotistas atualizado pelo índice IPCA acrescido de 3% (três por cento) e o valor total aportado pelos Quotistas atualizado pelo índice IPCA acrescido de 6% (seis por cento).

III – os valores não distribuídos nos termos dos incisos I e II serão repartidos na seguinte proporção: (i) 20% (vinte por cento) para o Gestor, a título de Taxa de Performance; e (ii) 80% (oitenta por cento) para os Quotistas, a título de Amortização.

Parágrafo Primeiro – As Quotas não são resgatáveis (exceto no caso de liquidação do Fundo), mas poderão ser objeto de Amortizações, totais ou parciais, observado o disposto no *caput* deste artigo. Qualquer Amortização abrangerá todas as Quotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Quotistas mediante rateio, na exata proporção de suas participações, das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Quotas existentes. As Amortizações serão pagas aos Quotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Segundo – Por ocasião de cada Amortização, serão deduzidas quaisquer despesas diretas e especificamente incorridas pelo Fundo com relação ao investimento, ou à sua alienação, incluindo a Taxa de Administração, calculada na forma deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro - As Amortizações previstas neste artigo serão pagas aos Quotistas em moeda corrente nacional, excetuando-se se deliberado de forma diversa nos termos do artigo 59, parágrafo sexto deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - Caso algum Quotista, por razões próprias, não consiga processar o recebimento dos valores amortizados no prazo acima indicado, o referido Quotista poderá receber os valores devidos depois de decorridos os 5 (cinco) Dias Úteis a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, sem qualquer vantagem adicional. Nesse caso, os recursos destinados à Amortização, que ainda fizerem parte do Patrimônio Líquido do Fundo, não deverão ser computados para fins de apuração dos limites de composição e diversificação da carteira do Fundo.

Parágrafo Quinto – Para efeitos de Amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota do dia da Amortização, deduzidos de eventuais despesas, tributos, taxas conforme estabelecido por este Regulamento.

Parágrafo Sexto – Os dividendos e juros sobre o capital próprio ou quaisquer outros valores que porventura distribuídos pelas Companhias Investidas, assim como quaisquer outros valores recebidos pelo Fundo, em decorrência de seus investimentos nas Companhias Investidas, inclusive Desinvestimentos, serão distribuídos aos Quotistas, na proporção de suas participações, mediante crédito do valor correspondente na conta corrente previamente indicada pelo Quotista, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis ao da efetiva distribuição de dividendos e juros de capital próprios ou quaisquer outros valores, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Sétimo – Encerrado o Período de Investimento, será respeitada uma reserva fixa de até 3% (três por cento) do valor do Patrimônio Líquido, para fazer frente aos encargos do Fundo. Para atender suas necessidades de caixa, o Fundo poderá proceder a novas chamadas de capital, até o limite do Capital Comprometido, ou reter a totalidade ou parte dos recursos resultantes da alienação, total ou parcial, de um investimento integrante da carteira do Fundo, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, respeitado o limite referente à reserva fixa, conforme previsto neste parágrafo.

Parágrafo Oitavo – Dentro dos melhores interesses do Fundo, o Administrador e o Gestor envidarão seus melhores esforços para manter as disponibilidades do Fundo o mais próximo possível do valor determinado como reserva fixa, conforme definido no parágrafo sétimo acima.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 38 – Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

I – tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, até 30 de junho de cada ano, sobre as demonstrações contábeis auditadas, previsão de encargos e orçamento anual do Fundo apresentadas pelo Administrador;

II – deliberar sobre a alteração do Regulamento do Fundo;

III – deliberar sobre a destituição sem justa causa e substituição do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada e escolha de seu substituto;

IV – deliberar sobre fusão, incorporação, cisão, eventual liquidação do Fundo ou a tomada de quaisquer das medidas previstas no parágrafo décimo primeiro do artigo 23 deste Regulamento;

V – deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas;

VI – deliberar sobre alterações nas remunerações a que faz jus o Administrador e o Gestor, notadamente da Taxa de Administração e Taxa de Performance, bem como sobre qualquer alteração ou rescisão do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada previsto no artigo 16 deste Regulamento, ou dos contratos firmados entre o Fundo e o Administrador ou o Fundo e o Gestor;

VII – deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração e do Período de Investimento do Fundo;

VIII – deliberar sobre a alteração no quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral e Comitê de Investimentos, bem como sua composição, organização e funcionamento, observando-se o disposto neste Regulamento;

IX – deliberar sobre a possibilidade de realização de investimento nas Companhias Investidas após o término do Período de Investimento, salvo se aprovado pelo Comitê de Investimentos para atendimento das situações previstas no parágrafo quarto do artigo 31 deste Regulamento;

X - deliberar sobre Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento;

XI– deliberar sobre a alteração de Pessoal Chave, bem como sobre a alteração do tempo a ser dedicado pelo Pessoal Chave, constante do Anexo II deste Regulamento, após apresentação de razões e ouvido o Gestor;

XII – deliberar sobre a contratação e destituição de auditor independente do Fundo;

XIII – deliberar sobre o componente de atualização monetária do Indexador, no caso de o IPCA vir a ser extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado, para fins do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento;

XIV – deliberar sobre a admissão de qualquer novo Quotista no Fundo que, não tendo firmado um Compromisso de Investimento, deverá assinar um Termo de Adesão ou Termo de Cessão respectivamente Anexo III e Anexo IV deste Regulamento, conforme o caso, para o fim de vincular-se integralmente aos Compromissos de Investimento, sendo certo que a recusa à admissão de qualquer novo Quotista, nos termos do presente inciso, deverá ser acompanhada das respectivas razões motivadoras de tal recusa, não estando, porém tais razões sujeitas a qualquer tipo de demonstração ou comprovação por qualquer Quotista que as venha eventualmente apresentar, nem à discussão ou possibilidade de controvérsia pelos demais Quotistas, pelo Administrador, pelo Gestor ou por quaisquer outros terceiros;

XV – deliberar sobre proposição do Gestor acerca da constituição de outro fundo com Política de Investimento Conflitante à do Fundo, observados os termos do artigo 27 deste Regulamento, conforme disposto no inciso XXVI do artigo 7º deste Regulamento;

XVI - deliberar sobre a proposta do Gestor de reinvestimento, dentro do Período de Investimento, do ganho de capital oriundo da liquidação de investimentos integrantes do Portfólio-Alvo e do próprio capital integralizado pelos Quotistas oriundos da mesma liquidação;

XVII – deliberar sobre a contratação de consultores especializados às expensas do Fundo que não constituam encargos do Fundo, nos termos do artigo 50 do Regulamento;

XVIII - deliberar sobre a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias em nome do Fundo em face de terceiros, destacando-se que, no caso de medidas propostas contra o Fundo, a prévia aprovação da Assembleia Geral dos Quotistas não será necessária. Poderá, ainda, o Administrador ou o Gestor adotar, desde que o Fundo conte com recursos para tanto, medidas que, a seu exclusivo critério, sejam emergenciais, essenciais e inadiáveis par assegurar os interesses do Fundo.

XIX – deliberar sobre a distribuição aos Quotistas de dividendos e juros sobre capital próprio em prazos distintos do disposto no parágrafo 6º do artigo 37 deste Regulamento;

XX – deliberar sobre a substituição da instituição prestadora de serviços de tesouraria e custódia do Fundo;

XXI - modificação do tipo do Fundo, nos termos do Código ABVCAP/ANBIMA;

XXII – deliberar sobre uma Transferência de Controle;

XXIII – deliberar sobre a destituição por justa causa e substituição do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada e escolha de seu(s) substituto(s);

XXIV - deliberar sobre as alterações nos percentuais de tempo de dedicação atribuídos às Pessoas Chave, conforme estipulados no Anexo II;

XXV - exceto com relação ao Sr. Adonay Hermes Depiné Freitas, cujo tempo de dedicação é tratado no inciso XXVI, a seguir, deliberar sobre as alterações nos percentuais de tempo de dedicação atribuídos às Pessoas Chave, conforme estipulados no Anexo II, que não poderão em hipótese alguma serem reduzidos a um percentual menor que 10%;

XXVI - deliberar sobre as alterações nos percentuais de tempo de dedicação do Sr. Adonay Hermes Depiné Freitas, conforme estipulado no Anexo II, que poderá ser reduzido até o percentual de 87,5%; e

XXVII - deliberar sobre as alterações nos percentuais de tempo de dedicação atribuídos às Pessoas Chave em percentuais inferiores aos estipulados nos incisos XXV e XXVI acima.

XXVIII - deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;

XXIX - deliberar a respeito da aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador e entre o Fundo e qualquer Quotista que detenha mais de 10% (dez por cento) das Quotas subscritas; e

XXX - deliberar sobre a inclusão de Encargos não previstos no artigo 45 da Instrução CVM nº 578/16 ou neste Regulamento ou o aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares (ii) for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, devidas ao Administrador e ao Gestor, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas, notificação esta que deve ser imediata na hipótese do item (iii) acima.

Parágrafo Segundo – No caso do Administrador adotar medida judicial emergencial conforme inciso XVIII acima, o Administrador deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral de Quotistas para decidir sobre a conveniência de dar prosseguimento à ação.

CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 39 – A Assembleia Geral de Quotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por Quotistas representando, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas, sendo certo que a Assembleia Geral de Quotistas que tiver por objeto a deliberação a respeito da matéria listada no artigo 38, inciso I, deste Regulamento, será convocada pelo Administrador, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único – O Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Quotistas a qualquer tempo sempre que a matéria a ser deliberada observe a legislação vigente e este Regulamento.

Artigo 40 – A convocação da Assembleia Geral de Quotistas, assim como o envio de informações e/ou documentos necessários à avaliação e deliberação das matérias objeto da referida convocação, dar-se-ão através de correspondência formal com aviso de recebimento e/ou mensagem eletrônica, emitida a cada um dos Quotistas, sendo que, no caso de envio por meio eletrônico, quando o seu recebimento não for expressamente acusado de imediato pelo Quotista, deverá a convocação ser também confirmada por fac-símile enviado ao Quotista na mesma data.

Parágrafo Primeiro - Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo - As convocações da Assembleia Geral de Quotistas e envio de informações e documentos referidos no *caput* acima deverão ser feitas com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência, contado do prazo da data da emissão da correspondência ou do envio da correspondência eletrônica e do fac-símile, contemplado no *caput* do presente artigo, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro - Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Quotistas do Fundo.

Artigo 41 - As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com número de Quotistas titulares, no mínimo, da maioria das Quotas subscritas pelo Fundo e em circulação. As deliberações serão tomadas por votos que representem a maioria das Quotas subscritas, correspondendo a cada Quota um voto, ressalvado que: (a) as matérias previstas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIV e XXVII do artigo 38 acima, bem como nos Anexos V e VI deste Regulamento, que serão objeto de Quórum Qualificado , observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo; e (b) a matérias previstas no inciso III, XV, XXV, XXVI e XVIII do artigo 38 acima requererão a aprovação dos Quotistas titulares de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo e em circulação, observado ainda o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Ainda, a alteração do presente Regulamento, para modificação de qualquer quórum de deliberação aqui previsto, somente será válida se aprovada por Quotistas titulares de Quotas que totalizem, no mínimo, o referido quórum a ser modificado. No caso de Quotista que possuir Conflito de Interesses com relação às matérias a serem votadas, o número de Quotas por ele detido não será computado na apuração do respectivo quórum de deliberação previsto neste artigo, e no quórum de instalação da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de não haver quórum mínimo para deliberação de matérias que exigem tais percentuais mínimos para votação, conforme disposto no caput do artigo 41 acima, a Assembleia Geral será instalada, mas não haverá deliberação, e uma segunda convocação deverá ser feita pelo Administrador com a mesma finalidade para realizar-se em no máximo 15 (quinze) dias corridos, contados da data de tal evento. Não se atingindo o quórum mínimo exigido para a realização da Assembleia Geral objeto das duas primeiras convocações, uma terceira convocação será realizada, prevendo a realização da Assembleia Geral em 7 (sete) dias corridos.

Parágrafo Terceiro - Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

a) o Administrador, Gestor e Consultoria Especializada, bem como seus controladores, direta ou indiretamente, diretores e funcionários;
b) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador, Gestor e Consultoria Especializada, seus sócios, diretores e funcionários;
c) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
d) o Quotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
e) o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade, que concorram para a formação do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quarto – Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Terceiro quando os únicos Quotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Terceiro acima, ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto – O Quotista deve informar ao Administrador, ao Gestor e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador em buscar identificar os Quotistas que estejam nessa situação.

Artigo 42 - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada em carta, fac-símile, meio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo Administrador a cada Quotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de envio da consulta, como previsto neste artigo, sendo certo que, no caso de despacho por meio eletrônico, quando o seu recebimento não for expressamente acusado de imediato pelo Quotista, deverá a consulta ser também confirmada por fac-símile enviado ao Quotista na mesma data.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - O quórum de deliberações tomadas na forma deste artigo será o de maioria absoluta das Quotas do Fundo subscritas, com exceção das matérias previstas no artigo 41 acima, cujas respectivas deliberações serão tomadas de acordo com os respectivos quóruns de deliberação ali previstos.

Artigo 43 - Somente poderão votar na Assembleia Geral de Quotistas os Quotistas que se encontrem em dia com suas obrigações de integralizar suas Quotas nos termos, prazos e condições estabelecidos neste Regulamento, assim como nos respectivos Compromissos de Investimento, e cujas Quotas assim integralizadas se encontrem inscritas na conta de depósito, em nome dos referidos Quotistas, até 3 (três) dias antes da data fixada para a realização da respectiva Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Primeiro - Caso exista Quotista impedido de votar na forma prevista no *caput*, as Quotas pertencentes ao Quotista impedido não serão computadas para fins do cálculo dos quóruns de instalação e deliberação das Assembleias.

Parágrafo Segundo - Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral de Quotistas ou para votar no processo de deliberação por consulta, os representantes legais dos Quotistas ou seus procuradores, legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro - Os Quotistas também poderão participar e votar na Assembleia Geral de Quotistas, mediante conferência telefônica ou comunicação escrita, encaminhada com comprovante de recebimento, inclusive quando enviada por correio eletrônico, desde que seja, em qualquer hipótese, recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 44 - As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas serão transcritas em ata, cuja cópia deverá ser enviada aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da respectiva Assembleia Geral. A ata referida neste artigo deverá ser enviada por meio de fac-símile ou correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas.

Artigo 45 – A Assembleia Geral de Quotistas que deva deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo somente poderá ser realizada após o envio aos Quotistas das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo, observados os prazos estabelecidos na Instrução CVM nº578/16.

Artigo 46 – Nas deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas, a cada Quota será atribuído o direito a um voto, ressalvado o disposto no artigo 43 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 47 – O Fundo terá um Comitê de Investimentos, composto por 6 (seis) membros e respectivos suplentes, com direito a voto, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, neste último caso, devidamente representado por seus representantes legais ou seus procuradores, não remunerados para exercício da função, indicados nos termos do Parágrafo Primeiro abaixo, que exercerão suas funções por mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução sucessiva.

Parágrafo Primeiro - A indicação dos membros do Comitê de Investimentos será limitada a 1 (um) membro por Quotista, a serem escolhidos dentre os Quotistas que tenham firmado o Compromisso de Investimento, ou Termo de Adesão e subscrito as Quotas do Fundo, obedecendo--se ao seguinte critério:

I – 1 (um) membro será indicado pelo Gestor;

II - 1 (um) membro será indicado pela Consultoria Especializada;

III - 1 (um) membro será indicado pelos quotistas classificados como pessoas físicas;

IV - 1 (um) membro será indicado pelo quotista que seja uma instituição multilateral internacional que detenha a maior participação dentre os quotistas de mesma natureza;

V - 1 (um) membro será indicado pelo quotista majoritário; e

VI - 1 (um) membro será indicado pelos quotistas minoritários.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto neste artigo 47, a nomeação dos membros do Comitê de Investimentos deverá ser ratificada em Assembleia Geral de Quotistas, sendo certo que, caso esta decida por não ratificar a nomeação de qualquer dos membros indicados na forma do parágrafo primeiro acima, a pessoa responsável pela indicação deste membro deverá indicar um substituto em até 5 (cinco) Dias Úteis, devendo tal nomeação ser novamente submetida à ratificação da Assembleia Geral de Quotistas. Caso tampouco a nomeação do substituto, conforme acima indicado, seja ratificada em Assembleia Geral de Quotistas, a pessoa responsável pela indicação deverá apresentar lista, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contendo o nome de três candidatos, por ela livremente escolhidos, dentre os quais a Assembleia Geral de Quotistas deverá necessariamente escolher um que terá obrigatoriamente a sua nomeação como membro do Comitê de Investimentos ratificada.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de impedimento temporário de qualquer membro do Comitê de Investimentos, o respectivo suplente poderá participar na reunião do Comitê de Investimentos manifestando seu voto respectivo. Em caso de vaga de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, os demais membros do Comitê de Investimentos

elegerão um novo membro, que completará o mandato do membro substituído ou permanecerá no cargo até que a Assembleia Geral de Quotistas referende o nome do novo membro indicado pelo Quotista que tiver indicado o membro a ser substituído.

Parágrafo Quarto – O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem. As convocações deverão ser feitas com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos, por escrito, pelo Administrador ou por 2 (dois) membros do Comitê de Investimentos em conjunto, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros, observando-se o disposto abaixo:

I – Caso a convocação não seja feita pelo Administrador, os membros que a fizerem deverão disponibilizar aos demais membros do Comitê de Investimentos e ao Administrador, o material e/ou documentação necessária(os) para a análise do objeto da pauta da reunião com antecedência mínima de 20 (vinte) dias corridos da data em que a mesma vier a ser realizada, se for o caso; e

II - Sempre que necessário, as reuniões do Comitê de Investimentos poderão ser realizadas por meio de áudio, vídeo e teleconferência, sendo que os membros poderão encaminhar seus votos através de correio eletrônico, desde que sejam ratificados por correspondência assinada pelo Quotista e recebida pelo Administrador no prazo de até 10 (dez) dias da data da reunião do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quinto – O Comitê de Investimentos se reunirá, no mínimo, trimestralmente.

Artigo 48 – Compete ao Comitê de Investimentos:

I – deliberar sobre as propostas de investimento em Valores Mobiliários, devidamente documentadas, apresentadas pelo Gestor para integrarem o Portfólio-Alvo do Fundo;

II – deliberar sobre o mérito inovador das propostas de investimento, baseado nos conceitos de inovação definidos no Manual de Oslo, terceira edição.

III – acompanhar o desempenho do Fundo através da análise de relatórios fornecidos pelo Gestor acerca do desempenho das empresas integrantes de sua carteira de aplicações;

IV – deliberar sobre os Desinvestimentos relativos ao Portfólio Alvo submetidos pelo Gestor; e

V - aprovar a Baixa Contábil parcial ou total de investimentos realizados pelo Fundo, que uma vez baixados deixarão de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Parágrafo Primeiro – É de competência exclusiva do Gestor a apresentação das propostas de investimento e Desinvestimento ao Comitê de Investimentos, cabendo única e exclusivamente a este último a aprovação ou rejeição de investimento ou Desinvestimento.

Parágrafo Segundo – Nenhum investimento poderá ser aprovado sem a deliberação mencionada no inciso II deste artigo, que deverá constar expressamente da ata de reunião respectiva, acompanhada da análise do diferencial inovador obrigatoriamente contida na proposição de investimento e que fundamente a referida deliberação.

Artigo 49 – O quórum para instalação das reuniões do Comitê de Investimentos será sempre de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos seus membros e as deliberações serão aprovadas por 70% (setenta por cento)

de votos favoráveis da totalidade dos presentes, cabendo a cada membro um voto, para tanto, serão computados os votos, eventualmente dados por escrito (por meio de fax, telegrama, carta ou qualquer outro meio escrito de comunicação), e não serão considerados os votos de membros em eventual Conflito de Interesse, conforme o Parágrafo Dez deste artigo.

Parágrafo Primeiro – Das reuniões do Comitê de Investimentos será lavrada ata, a qual deverá ser assinada pelos membros nela presentes.

Parágrafo Segundo - A convocação do Comitê de Investimentos dar-se-á através de correspondência formal com aviso de recebimento ou mensagem eletrônica, emitida a cada um dos membros.

Parágrafo Terceiro - Dos anúncios e/ou correspondência de convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a reunião do Comitê de Investimentos, assim como todos os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Quarto - As convocações do Comitê de Investimentos deverão ser feitas com, no mínimo, 20 (vinte) dias corridos de antecedência, contado do prazo da data da emissão da correspondência ou do envio da correspondência eletrônica ou do fac-símile, contemplado no parágrafo segundo acima, quando for o caso.

Parágrafo Quinto – O Gestor deverá enviar ao Administrador para que o mesmo encaminhe aos membros do Comitê de Investimentos, juntamente com a convocação, sob pena de adiamento da reunião, todos os documentos necessários à avaliação da ordem do dia da reunião do referido comitê, dentre os quais, mas não se limitando a eles:

I – sumário executivo da proposta de investimento e Desinvestimento e seu detalhamento;

II - análise do mercado de atuação da Companhia-Alvo objeto do investimento;

III – análise econômico-financeira da Companhia-Alvo, projeções de fluxo de caixa e demonstrativos financeiros;

IV – avaliação de investimento;

V – estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia-Alvo, incluindo retornos esperados;

VI – aspectos societários da Companhia-Alvo;

VII – aspectos jurídicos que balizarão os instrumentos a serem celebrados com o Fundo;

VIII – possíveis opções de Desinvestimento, incluindo uma descrição das principais alternativas de saída e prazo tentativo estimado para o Desinvestimento;

IX – indicação dos principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los;

X - estrutura de investimento na Companhia-Alvo;

XI - relação dos principais documentos previstos a serem assinados pelo Fundo para a formalização do investimento; e

XII - descrição dos principais direitos e deveres do Fundo na transação em questão.

Parágrafo Sexto – Os membros do Comitê de Investimentos poderão solicitar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais para complementação dos documentos apresentados pelo Administrador nos termos do parágrafo quinto acima, mediante o envio de solicitação por escrito ao Administrador. Nessas hipóteses, o Administrador terá prazo de 3 (três) Dias Úteis contados da data do recebimento da referida solicitação para apresentar documentos, informações e/ou esclarecimentos adicionais aos membros do Comitê de Investimentos. Caso o Administrador não atenda à(s) solicitação(ões) adicional(is) dos membros do Comitê de Investimentos no prazo previsto neste parágrafo, o prazo de 20 (vinte) dias de que trata o parágrafo quarto acima ficará suspenso até o efetivo envio dos referidos documentos, informações e/ou esclarecimentos.

Parágrafo Sétimo – O Comitê de Investimentos somente poderá deliberar a respeito de oportunidades de investimento pelo Fundo que tenham sido submetidas pelo Administrador, e na forma apresentada pelo mesmo, conforme o parágrafo quinto acima.

Parágrafo Oitavo – Os investimentos do Fundo somente poderão ser realizados de acordo com o cronograma de desembolsos estimado, que constará das propostas de investimento e nos termos dos documentos encaminhados ao Comitê de Investimentos pelo Administrador, conforme parágrafos sexto e sétimo acima, sendo certo que qualquer alteração em tais documentos possibilitará a reavaliação da Oportunidade de Investimento pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Nono - As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador e o Gestor, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços ao Fundo, das suas responsabilidades perante a CVM, os Quotistas e terceiros, conforme disposto no Regulamento e na legislação em vigor.

Parágrafo Dez - Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de votar sobre qualquer matéria sob análise do Comitê de Investimentos a qual esteja em situação de Conflito de Interesse de qualquer natureza. Caso o Administrador ou Gestor venha a ser informado sobre qualquer Conflito de Interesse com respeito a qualquer decisão a ser tomada pelo Comitê de Investimentos, deverão imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos e, desta forma, ficará o respectivo membro do Comitê de Investimentos, envolvido no Conflito de Interesse, impedido de votar sobre a referida deliberação.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 50 – Constituem encargos do Fundo:

I – quaisquer despesas comprovadamente incorridas para realização de Assembleia Geral de Quotistas, desde que previstas no orçamento anual;

II – quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão ou Liquidação do Fundo, desde que aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas;

III – a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, devidas ao Administrador e ao Gestor;

IV – os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

V – custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em Juízo e fora dele, inclusive eventual condenação imputada ao Fundo, exceto quando originado por culpa ou dolo do Administrador ou do Gestor;

VI – as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

VII – o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

VIII – as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Quotistas;

IX – os emolumentos e comissões pagas sobre operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

X – as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa, negligência ou dolo do Administrador ou do Gestor, no exercício de suas funções;

XI – os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;

XII – as despesas com a constituição do Fundo, inclusive despesas com assessores, taxas, emolumentos e remunerações devidos em razão da custódia e liquidação das Quotas do Fundo em câmaras de liquidação e custódia ou entidades assemelhadas, taxa de registro na CVM, registro do regulamento em cartório, publicação dos anúncios de início e encerramento de distribuição pública de Quotas, caso aplicável. Tais despesas, todas efetivamente comprovadas pelos instrumentos próprios e com revisão em procedimentos específicos por auditores independentes, serão ressarcidas ao Gestor, à Consultoria Especializada por ocasião da primeira integralização de Quotas do Fundo, estando limitadas ao montante de 0,5% (meio centésimo por cento) do capital total do Fundo, sendo o excedente pago às expensas do Gestor e da Consultoria Especializada;

XIII – taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo limitada a R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por ano; e

XIV - as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos, fiscais, contábeis, ambientais e de consultoria especializada, como, por exemplo, auditorias assessorias e consultorias técnicas, limitadas a 3% (três por cento) do total do Capital Comprometido ao ano ao longo do Período de Investimento e 0,5% (meio centésimo de por cento) do Capital Comprometido após o Período de Investimento, sendo certo que tais limites não incluem os encargos apresentados nos incisos I a XIII deste artigo.

XV - despesas inerentes à realização de Assembleia Geral do quotistas, reuniões do Comitê de Investimentos;

XVI - despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;

XVII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

XVIII - contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas quotas admitidas à negociação;

XIX - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas a operações do Fundo ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e

XX - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, caso aplicável, nos termos da Instrução CVM nº 578/16.

Parágrafo Primeiro – Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XX deste artigo 50 como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador e do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Segundo - Em hipótese alguma o Administrador ou o Gestor poderá: (i) ser contratado para atuar na análise de Companhia-Alvo como assessor ou consultor do Fundo e/ou (ii) contratar prestador de serviço que tenha real ou potencial conflito de interesse com a pertinente Companhia-Alvo.

Parágrafo Terceiro – O Administrador ou o Gestor poderá estabelecer que parcelas das respectivas Taxas de Administração, até o limite destas, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Quarto – Os encargos do Fundo estarão sempre limitados aos respectivos valores previstos no orçamento anual do Fundo, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral dos Quotistas.

CAPÍTULO IX – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INFORMAÇÕES

Artigo 51 – O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador e do Gestor, bem como do custodiante e do depositário.

Parágrafo Primeiro – As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão auditadas, anualmente, por auditor independente, registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Segundo – Para fins de contabilidade interna, o Administrador ou o Gestor ou terceiro contratado pelo Administrador ou pelo Gestor poderá abrir uma sub-conta para cada um dos Quotistas, na qual serão realizados os créditos e débitos decorrentes do investimento destes no Fundo.

Parágrafo Terceiro – O Patrimônio Líquido do Fundo é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, já deduzidas as Baixas Contábeis, mais valores a receber pelo Fundo, menos Exigibilidades.

Parágrafo Quarto – Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimento, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimento.

Parágrafo Quinto - Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimento do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

I - Ações sem cotação de mercado serão avaliadas – pelo valor de aquisição quando da data do investimento atualizado no final dos exercícios contábeis subsequentes pelo seu valor econômico, com base em laudo de avaliação elaborado ou pelo Gestor, nos termos do artigo 49º da Instrução CVM nº 578/16 e da Instrução CVM nº 579/16, ou então determinado por empresa independente especializada, nos termos da Instrução n.º 438, de 12 de julho de 2006, da CVM, ficando desde já expressamente previsto que nos casos em que o Administrador concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o Administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas investidas.

II - Títulos de renda fixa serão contabilizadas pelo valor do seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata die* de acordo com as condições de remuneração de cada título ou respectiva documentação de emissão deduzidas de eventuais provisões de crédito; e

III – Títulos Públicos Federais deverão ser contabilizados pelo seu valor de mercado.

Parágrafo Sexto - Observado o valor de contabilização dos ativos do Fundo, calculado nos termos deste artigo 51, somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos ativos integrantes da carteira, podendo, conforme o caso, resultar na Baixa Contábil do Investimento.

Parágrafo Sétimo – Caso o Gestor participe na avaliação dos valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas: (i) o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; (ii) a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo ainda não alienados; e (iii) a Taxa de Performance somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Quotistas.

Artigo 52 – O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início no dia 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 53 – O Administrador deverá remeter:

I – aos Quotistas:

a) imediatamente, informação de qualquer ato ou fato relevante, atinente ao Administrador ou ao Gestor, de modo a garantir a todos os Quotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo, observado o Artigo 53A infra.
b) mensalmente, através de meio eletrônico (*e-mail*), o valor da Quota do Fundo, até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte;

c) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do mês, o extrato mensal contendo o Valor Patrimonial da Quota, o percentual de participação do Quotista no Fundo e o patrimônio total do Fundo, bem como o correspondente arquivo ".xml", ou outro formato que eventualmente venha a substituí-lo;

d) mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do mês, a memória de cálculo da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, pagas ao Administrador e ao Gestor no mês imediatamente anterior, para fins de conferência dos valores apurados;

e) trimestralmente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, relatório, elaborado pelo Gestor, reportando a situação de cada Companhia Investida.

e) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

(i) movimentação da carteira no semestre em valores mobiliários emitidos pelas empresas emergentes, assim como composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e

(ii) balanço e demonstrações financeiras semestrais das empresas emergentes emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo;

f) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

(i) movimentação no exercício da carteira em valores mobiliários emitidos pelas empresas emergentes;

(ii) balanço e demonstrações financeiras anuais, acompanhadas do parecer de auditor independente, das empresas emergentes emissoras dos valores mobiliários constantes da carteira do Fundo;

(iii) saldo do Quotista em número de Quotas e valor;

(iv) comprovante para efeitos de declaração de imposto de renda; e

(v) os encargos debitados ao Fundo, conforme disposto no art. 50 deste Regulamento, devendo ser especificado o seu valor e percentual em relação ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

II – À CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também aos Quotistas:

a) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações descritas no Anexo 46-I à Instrução CVM nº 578/16.

b) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

(i) Valor Patrimonial da Quota;

(ii) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

(iii) demonstrações financeiras do Fundo; e

(iv) relação das instituições encarregadas da prestação dos serviços de custódia de títulos e valores mobiliários componentes da carteira do Fundo.

c) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do período, as seguintes informações:

(i) as demonstrações financeiras do exercício acompanhadas de parecer do auditor independente;

(ii) o Valor Patrimonial da Quota na data do fechamento do balanço e sua rentabilidade no período;

(iii) os encargos debitados ao Fundo, devendo ser especificado seu valor e percentual em relação ao Patrimônio Líquido médio anual do Fundo; e
(iv) comprovante para efeitos da declaração do imposto de renda.

Parágrafo Primeiro – As informações acima poderão ser remetidas por meio eletrônico pelo Administrador aos Quotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados, com confirmação de recebimento.

III – O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

a) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
b) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, caso as Quotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
c) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
d) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 53A– – O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Quotistas na forma prevista no Regulamento do Fundo e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro – Entre as informações referidas acima não se incluirão informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Companhias Investidas.

Parágrafo Segundo – Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo Terceiro – O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

Artigo 53B – O Administrador deverá publicar as informações previstas no artigo 53 e 53A deste Regulamento em sua página na rede mundial de computadores e mantê-las disponíveis aos Quotistas em sua sede, bem como enviá-las simultaneamente ao mercado organizado em que as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação (quando aplicável) e à CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 53C – Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I - disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II - elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: a) sejam emitidas novas Quotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; b) as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou c) haja aprovação por maioria das Quotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas neste artigo quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - As demonstrações contábeis referidas neste artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Artigo 54 – As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com o seu Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.

Parágrafo Único – Caso alguma informação do Fundo seja divulgada com incorreções ou informações não verdadeiras que possam induzir o investidor a erros da avaliação, o Administrador, por iniciativa própria ou por determinação da CVM, deverá veicular as respectivas retificações e esclarecimentos, com igual destaque e utilizando-se do mesmo veículo de divulgação da informação errônea, constando de modo expresso que a informação está sendo republicada por determinação da CVM, se for o caso.

Artigo 55 – O Administrador deverá fazer as publicações previstas neste Regulamento sempre no mesmo periódico e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

CAPÍTULO X – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 56 – O Fundo entrará em Liquidação ao final do Prazo de Duração.

Artigo 57 – Quando da Liquidação do Fundo por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido do Fundo entre os Quotistas, observadas as suas respectivas participações percentuais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste capítulo.

Artigo 58 – Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Quotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Quotistas, a documentação exigida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 59 – Ao final do Prazo de Duração do Fundo, caso ainda existam ativos remanescentes que não tenham sido alienados ou integralmente resgatados, o Administrador e o Gestor deverão envidar seus melhores esforços para negociá-los, sem o repasse de sua titularidade aos Quotistas.

Parágrafo Primeiro – Para cumprir ao disposto no *caput* deste artigo 59, o Administrador e o Gestor indicarão a forma de Liquidação do Fundo para aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, que será feita levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Quotistas, valendo-se de uma das formas a seguir:

I – venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;

II – exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização do investimento; e

III – venda de ativos remanescentes em leilão, como último recurso encontrado na ausência de outro, que possa ser considerado mais adequado pelo Administrador e pelo Gestor, para que não haja a transferência de ativos físicos aos Quotistas.

Parágrafo Segundo – Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Terceiro – Não obstante os esforços a serem envidados pelo Administrador e pelo Gestor para a liquidação de todos os ativos do Fundo, conforme disposto neste artigo 59, os Quotistas estão cientes desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção de tais procedimentos.

Parágrafo Quarto – Tendo se esgotado todos os esforços necessários à venda integral dos ativos do Fundo, e ainda havendo ativos remanescentes na data do encerramento do Fundo, ou durante períodos de prorrogação do seu prazo de existência, deverão tais ativos ser considerados, para efeito de cálculo do Patrimônio Líquido no momento da apuração, como sem nenhum valor, inclusive para efeito do cálculo da Taxa de Performance.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de se adotar o procedimento descrito no parágrafo quarto acima, o Administrador e o Gestor não farão *jus* ao recebimento da Taxa de Administração, mas terão direito ao reembolso, pelo Fundo, dos custos incorridos com os procedimentos de liquidação de seus ativos. Caso o Administrador e o Gestor venham a lograr êxito na venda do ativo objeto do parágrafo quarto acima, tais recursos serão computados para o cálculo de parcela remanescente da Taxa de Performance, na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Sexto – Caso o Administrador e o Gestor, nos termos do *caput* deste artigo 59, não consigam alienar ou resgatar integralmente os ativos de titularidade do Fundo remanescentes, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral com a finalidade de deliberar sobre os procedimentos a serem adotados pelo Fundo com vistas à amortização integral de Quotas ainda em circulação e à posterior extinção do Fundo.

Parágrafo Sétimo – Aplicam-se subsidiariamente à liquidação e encerramento do Fundo as regras e procedimentos previstos na Instrução CVM nº 555 de 17 de dezembro de 2014.

RISCOS DE INVESTIMENTO

Artigo 60 - Os investimentos no Fundo, tendo em vista sua natureza, estão sujeitos a diversos riscos, conforme exemplificado neste artigo. Referidos fatores de risco devem ser cuidadosamente avaliados por potenciais investidores antes da realização de investimentos no Fundo. Os Quotistas deverão declarar expressamente no momento da assinatura do Boletim de Subscrição que leram, compreenderam e estão de acordo em assumir os referidos riscos, incluindo, mas não se limitando a:

a) Restrições ao resgate de Quotas e Liquidez Reduzida - O Fundo, constituído sob a forma de condomínio fechado, não admite a qualquer momento o resgate de Quotas. Caso os Quotistas queiram se desfazer de seus investimentos no Fundo, será necessária a venda de suas Quotas no mercado secundário. Considerando tratar-se de um produto novo e que o mercado secundário existente no Brasil para negociar quotas de fundos de investimento em empresas emergente apresenta baixa liquidez, os Quotistas do Fundo poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Quotas e/ou obter preços reduzidos na venda das mesmas.

b) Liquidez Reduzida dos Ativos do Fundo - As aplicações em Valores Mobiliários pelo Fundo apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração do mesmo. Caso o Fundo precise se desfazer de parte desses Valores Mobiliários (como debêntures, bônus, ações de companhias fechadas), poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado de valores mobiliários no país, causando perda de patrimônio do Fundo e, consequentemente, do capital investido pelos Quotistas.

c) Pagamento Condicionado ao retorno das Companhias Investidas - Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens das Companhias Investidas. Portanto, a capacidade do Fundo de amortizar suas obrigações está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados.

d) Não Recuperação dos Recursos Aplicados - Caso o Fundo venha a tomar medidas para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Valores Mobiliários cujos valores de principal ou encargos não tenham sido honrados, não existem quaisquer garantias de que os montantes devidos serão recuperados, total ou parcialmente, em prazo compatível com a duração do Fundo. Nessa hipótese, os rendimentos do Fundo e, em decorrência, dos Quotistas, poderão ser impactados de modo negativo.

e) Critérios de Elegibilidade das Companhias Investidas - A seleção de projetos e companhias passíveis de investimentos por parte do Fundo deverá seguir os critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento e sua aprovação será feita pelo Comitê de Investimentos do Fundo. O cumprimento dos critérios de elegibilidade não constitui garantia de rentabilidade ou promessa de atribuição de rendimentos na medida esperada pelos Quotistas do Fundo, haja vista que a condição econômico-financeira das Companhias Investidas poderá ser prejudicada por fatores exógenos causados por alterações no cenário macroeconômico do país, que não podem ser previstos antecipadamente.

f) Concentração da carteira - O cumprimento dos limites de concentração previstos neste Regulamento não se constitui promessa ou garantia de rentabilidade ou manutenção de rendimentos ao Quotista, podendo a concentração de aplicação de recursos, mesmo que limitada, em uma mesma Companhia Investida, na hipótese de má performance desta, comprometer a performance do Fundo. Nesta

situação, os rendimentos do Fundo e, consequentemente, o dos Quotistas poderão ser impactados negativamente.

g) Não Garantia de Rentabilidade - O objetivo de rentabilidade do Fundo não constitui garantia mínima ou promessa de obtenção ou manutenção de rentabilidade do Fundo. A verificação de rentabilidade passada em qualquer fundo de investimento em empresa emergente existente no mercado ou no próprio Fundo não representa garantia de rentabilidade futura. Adicionalmente, a aplicação dos recursos do Fundo em projetos que possuem riscos relacionados à capacidade de geração de receitas e pagamento de suas obrigações não permite determinar qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o Fundo. Os Quotistas do Fundo estarão sujeitos a prejuízos resultantes, dentre outros fatores, da depreciação dos ativos integrantes de sua carteira, e poderão vir a ser chamados a aportar recursos adicionais destinados à cobertura de eventuais perdas superiores aos recursos disponíveis no Fundo, nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARBITRAGEM

Artigo 61 – Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, que não puderem ser resolvidos de forma consensual entre as partes, serão solucionados por recurso a arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, e o Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado da Bolsa de Mercadorias, Valores e Futuros S.A – BM&FBovespa ("Câmara"), tendo sede na Capital do Estado de São Paulo. "). A arbitragem será realizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e será conduzida no idioma português, de acordo com as normas do regulamento da Câmara. A decisão arbitral será final e impositiva sobre todas as partes. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao referido tribunal arbitral, caso o procedimento arbitral já tenha sido instaurado ou (ii) diretamente ao juiz competente, caso o procedimento arbitral ainda não tenha sido instaurado. Exclusivamente para os fins do disposto nos subitens (i) e (ii) acima, assim como execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ, nos termos e limites da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Primeiro - A presente cláusula compromissória é autônoma em relação a este Regulamento, devendo ser aplicada em caso de qualquer controvérsia, disputa ou litígio, oriundos deste Regulamento ou a ele relativos.

Parágrafo Segundo - A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada parte a indicação de um árbitro e aos árbitros eleitos pelas partes a indicação do terceiro que será o presidente do tribunal arbitral. Aplicar-se-á o regulamento da Câmara, no que couber, quanto ao procedimento de eleição dos árbitros.

Artigo 62 - Em caso de omissão do presente Regulamento aplica-se, supletivamente, a Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

_____

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.
ADMINISTRADOR DO FUNDO

ANEXO I

DEFINIÇÕES

Administrador – é a OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., qualificada no *caput* do artigo 4º deste Regulamento, responsável pela administração do Fundo.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Quotistas, mediante amortização de Quotas, das disponibilidades financeiras do Fundo, resultantes da alienação de investimento, ou de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos.

Assembleia Geral ou Assembleia Geral de Quotistas – é qualquer Assembleia geral, ordinária e/ou extraordinária, de Quotistas do Fundo, realizada nos termos deste Regulamento.

Baixa Contábil – é a liquidação ou baixa contábil de um investimento do Fundo, quando recomendada pelo Gestor ou auditor independente, submetida pelo Gestor e aprovada pelo Comitê de Investimentos. Caso aprovada a baixa contábil pelo Comitê de Investimentos, o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido do Fundo, inclusive para fins de cálculo da Taxa de Administração.

Boletim de Subscrição – é o documento firmado pelo Quotista na data da subscrição das Quotas, na forma do Anexo B ao Compromisso de Investimento, pelo qual o Quotista fica obrigado a integralizar suas Quotas, em conformidade com este Regulamento e o Compromisso de Investimento.

Capital Comprometido – é a soma de todos os valores comprometidos pelos Quotistas, mediante a assinatura dos Compromissos de Investimento, independentemente da efetiva integralização de Quotas.

Capital Investido – é o valor total aportado pelos Quotistas mediante integralização das Quotas do Fundo.

Capital Efetivamente Investido – é o capital efetivamente investido pelo Fundo em empresas do Portfólio-Alvo ao final do Período de Investimento.

Câmara – tem o significado que lhe é atribuído no artigo 61 deste Regulamento.

CETIP – CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Chamadas de Capital para Despesas - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 33 deste Regulamento.

Código ABVCAP/ANBIMA – é o Código de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes

Co-Investimento - é a possibilidade dos Quotistas e/ou de terceiros investidores participarem diretamente e em igualdade de condições com o Fundo de investimentos em Companhias-Alvo, conforme disposto nos parágrafos segundo ao quarto do artigo 29 do Regulamento.

Comitê de Investimentos – é o comitê formado por pessoas indicadas pelos Quotistas, pelo Gestor e pela Consultoria Especializada, e cuja forma de composição e competências estão indicadas no artigo 47 e seguintes do Regulamento.

Companhia-Alvo – é a companhia brasileira, fechada, inovadora, na qual sejam identificadas características adequadas aos objetivos do Fundo conforme previsto no Regulamento e na legislação da CVM aplicável ao Fundo.

Companhia Investida – é a Companhia-Alvo que efetivamente recebeu aporte de recursos do Fundo.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e de Integralização de Quotas do Cventures Primus - Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes Inovadoras, firmado por cada Quotista quando da subscrição das Quotas, estipulando as condições para a obrigação dos Quotistas de integralizar as respectivas Quotas por eles subscritas.

Conflito de Interesses – é a situação em que um membro do Comitê de Investimentos ou do Conselho Consultivo, ou o Administrador ou o Gestor do Fundo, ou qualquer de seus respectivos sócios ou empregados, ou qualquer integrante do Pessoal Chave, ou um Quotista ou qualquer cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau de qualquer uma das acima referidas pessoas possui um interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionados com o Fundo e/ou com uma Companhia-Alvo, objeto de investimento, efetivo ou em potencial, pelo Fundo.

Conselho Consultivo – tem o significado que lhe é atribuído no parágrafo oitavo do artigo 9º deste Regulamento.

Consultoria Especializada – é a CRP Companhia de Participações, qualificada no parágrafo primeiro do artigo 16 deste Regulamento, responsável pela consultoria especializada na gestão da carteira de investimentos.

Conta Segregada - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 18 deste Regulamento.

Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 16 deste Regulamento.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Desinvestimento – são todos os Valores Mobiliários já vendidos e/ou realizados pelo Fundo.

Dia Útil - é o período de segunda a sexta-feira, inclusive, exceto feriados de âmbito nacional.

Direitos de Quotista – representa a totalidade dos direitos do Quotista perante o Fundo, incluindo direito de receber valores que venham a ser distribuídos ao Fundo e direitos de voto na Assembleia Geral de Quotistas e por seu representante no Comitê de Investimentos

Disponibilidades – são todos os valores em caixa e em Investimentos de Liquidez de titularidade do Fundo.

Evento Coletivo de Pessoal Chave - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 9º deste Regulamento.

Evento Individual de Pessoal Chave - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 9º deste Regulamento.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fechamento Adicional – é a data final de cada distribuição adicional de Quotas, que ocorra após o Primeiro Fechamento, observados os procedimentos legais aplicáveis, assim como as disposições do Regulamento.

Fundo – é o Cventures Primus Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes Inovadoras.

Gestor – é a Catarina Capital Consultoria e Gestão Ltda., qualificada no *caput* do artigo 5º deste Regulamento, responsável pela gestão da carteira de investimentos.

Inadimplência – significa a situação em que o Quotista deixe de cumprir as suas obrigações para com o Fundo nos termos deste Regulamento e do Boletim de Subscrição respectivo, implicando na perda ou suspensão dos Direitos do Quotista Inadimplente, na forma prevista no Regulamento.

Indexador – é o índice IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados *pro rata die*, considerado o ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias. A partir do momento em que a remuneração das Quotas igualar o capital nominal investido corrigido pelo IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano, o Indexador será automaticamente convertido para o índice IPCA acrescido de 3% (três por cento) ao ano.

Instrução CVM nº 578/16 – é a Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos Mútuos de Investimento em Empresas Emergentes.

Instrução CVM nº 579/16 – é a Instrução nº 579, de 30 de agosto de 2016, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM nº 555/14 – é a Instrução nº 555, de 17 de dezembro de 2014, da CVM, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Integralização Inicial – é o aporte inicial de 3% (três por cento) do Valor Total a Integralizar constante do respectivo Boletim de Subscrição e do Compromisso de Investimento, que deverá ser integralizado pelo Quotista em até 30 (trinta) dias corridos após a chamada inicial de capital, desde que, em nenhuma hipótese, antes da ata de autorização para funcionamento do Fundo pela CVM, observadas as condições previstas no Compromisso de Investimento e neste Regulamento.

Integralização Remanescente – é o saldo do Valor Total a Integralizar constantes dos respectivos Boletim de Subscrição e do Compromissos de Investimento que deverá ser integralizado pelo Quotista, após a Integralização Inicial, na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de Investimento pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, e (ii) o pagamento de despesas e obrigações do Fundo.

Investidor: Tem o mesmo significado atribuído à definição de Quotista.

Investidor Qualificado – tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1º deste Regulamento.

Investimentos de Liquidez – são os títulos públicos federais, indexados a taxas prefixadas e/ou pós-fixadas (SELIC/CDI), ou em operações compromissadas lastreadas em tais títulos públicos federais.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante, e que deverá ser aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Lei nº 6.404/76 – é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e alterações posteriores.

Lei nº 9.307/96 – é a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e alterações posteriores.

Lei nº 9.613/98 – é a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e alterações posteriores.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, através do qual será apurado o valor resultante da soma das Disponibilidades do Fundo, acrescido do valor dos ativos integrantes da carteira e dos valores a receber, deduzidas as Exigibilidades.

Novos Investidores - Quaisquer novos Investidores no Fundo, que não tendo firmado o Compromisso de Investimento, deverão assinar, conforme o caso, o Termo de Adesão ou o Termo de Cessão, requerendo a aprovação por quórum qualificado, nos termos dos artigos 38 e 41 do Regulamento.

Novos Quotistas - Tem o mesmo significado atribuído à definição de Novos Investidores.

Oportunidade de Investimento – é toda operação que possa ser considerada como oportunidade de aquisição ou subscrição, pelo Fundo, de Valores Mobiliários.

Padrões Diferenciados de Governança Corporativa - são, em conjunto, as práticas de (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação; (ii) estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o conselho de administração, se houver; (iii) disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia; (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários; (v) no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos itens anteriores; e (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma das Disponibilidades, mais o valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, já deduzidas as Baixas Contábeis, mais valores a receber pelo Fundo, menos Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período no qual o Fundo deverá realizar os Investimentos nas Companhias-Alvo, até o quinto aniversário do Primeiro Fechamento, podendo tal prazo ser prorrogado por até 1 (um) período adicional de 24 (vinte e quatro) meses, caso deliberado em Assembleia Geral dos Quotistas.

Pessoa Vinculada - significa (i) o administrador e/ou empresas sobre as quais o Administrador ou o Gestor detenha controle, de acordo com o conceito previsto no artigo 116 da Lei nº 6.404/76; ou (ii) outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor; ou (iii) pessoa que seja administradora, integrante, empregada ou detenha participação superior a 2% (dois por cento) ou mais do capital social do Administrador ou do Gestor; ou (iv) os integrantes do Pessoal Chave, ou (v) os respectivos cônjuges ou parentes até o segundo grau de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) a (iv) acima.

Pessoal Chave – tem o significado que lhe é atribuído no caput do artigo 9º deste Regulamento.

Política de Investimento Conflitante – Política de investimento de novo fundo constituído pelo Gestor ou pela Consultoria Especializada, que aceite em seu pipeline empresas aceitas pela Política de Investimentos do Fundo, observados os termos do artigo 27 deste Regulamento.

Portfólio-Alvo – é o conjunto de ativos que possam vir a ser adquiridos pelo Fundo, adequadas às normas legais aplicáveis e disposições da CVM, assim como de acordo com as disposições do Regulamento.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, qual seja, 10 (dez) anos iniciais, contados da data da autorização para funcionamento pela Comissão de Valores Mobiliários

Primeiro Fechamento – é a data em que o Administrador deverá enviar notificação aos Quotistas informando sobre: (i) a subscrição de Quotas e a celebração de Compromissos de Investimento que tenham atingido o montante mínimo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), nos termos do artigo 21 deste Regulamento.

Proposta - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 20 deste Regulamento.

Quórum Qualificado - é o quórum mínimo exigido para a aprovação das matérias, que exijam o voto favorável de Quotistas titulares de, no mínimo, (i) 85% (oitenta e cinco por cento) das Quotas do Fundo, em caso de deliberações tomadas pela Assembleia Geral instalada em primeira, segunda e terceira convocações, conforme disposto no *caput* e parágrafo primeiro do artigo 41 do Regulamento.

Quotas – são todas as quotas, independente da classe, emitidas pelo Fundo, as quais correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido.

Quotas Classe A – são as quotas com características previstas no artigo 19, inciso I deste Regulamento.

Quotas Classe B - são as quotas com características previstas no artigo 19, inciso II deste Regulamento.

Quotas Classe C – são as quotas com características previstas no artigo 19, inciso III deste Regulamento.

Quotas Classe D – são as quotas com características previstas no artigo 19, inciso IV deste Regulamento.

Quotas Ofertadas - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 20 deste Regulamento.

Quotista – são as pessoas naturais ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Quotas.

Quotista Inadimplente – é o Quotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo na forma estabelecida no respectivo Compromisso de Investimento e neste Regulamento.

Quotista Ofertante - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 20 deste Regulamento.

Quotistas Ofertados - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 20 deste Regulamento.

Regulamento – é o regulamento do Fundo, do qual faz parte o presente anexo.

Setor - tem o significado que lhe é atribuído no artigo 27 deste Regulamento.

Taxa de Administração – é a taxa de remuneração de administração a que fará jus o Administrador e o Gestor pela execução de seus serviços, conforme *caput* do artigo 17 deste Regulamento.

Taxa de Performance – é a taxa de remuneração de sucesso a que fará jus o Gestor, a título de participação nos resultados, conforme *caput* do artigo 18 deste Regulamento.

Termo de Adesão – tal como definido no parágrafo terceiro do artigo 21 deste Regulamento, na forma do Anexo III a este Regulamento.

Termo de Cessão – tal como definido no parágrafo terceiro do artigo 21 deste Regulamento, na forma do Anexo IV a este Regulamento.

Transferência de Controle – evento no qual os atuais controladores do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada deixem de (i) deter, direta ou indiretamente pelo menos 51% do capital social total ou votante, respectivamente, do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada, ou (ii) exercer, por qualquer motivo ou acordo, direta ou indiretamente o controle do Gestor ou da Consultoria Especializada, ainda que preservada a participação majoritária no capital social do Administrador, do Gestor ou da Consultoria Especializada.

Valores Mobiliários – são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, tal como definidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, emitidos por Companhias-Alvo, adequados às exigências específicas da Instrução CVM nº 578/16 e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos e política de investimento do Fundo, previstos neste Regulamento.

Valor Patrimonial – corresponderá ao valor diário das Quotas do Fundo determinado com base na divisão do Patrimônio Líquido pelo número Quotas.

Valor Total a Integralizar – é o valor total estabelecido em cada Compromisso de Investimento firmado pelo Investidor, correspondendo ao valor total a ser aportado pelo Investidor após o Primeiro Fechamento, a título de integralização pelas Quotas a serem subscritas, de acordo com as notificações encaminhadas pelo Administrador aos Quotistas, conforme parágrafo primeiro do artigo 23 do Regulamento.

***

ANEXO II

PESSOAL CHAVE

Integrantes	Tempo de dedicação ao Fundo em %
Clovis Benoni Meurer	20%
Adonay Hermes Depiné Freitas	40%
Raul Ghizoni Daitx	40%
José Augusto Albino	40%

* em 40 horas semanais

ANEXO III

CVENTURES PRIMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES INOVADORAS
CNPJ/MF N° 17.078.063/0001-63

TERMO DE ADESÃO

Nome:	[●]
Endereço (inclusive n° de CEP e Fax):	[●] Fax nº ([●]) [●]
CNPJ:	[●]
Representantes Legais (Nomes e qualificações):	[●], [Qualificações do Representante Legal].

O subscritor do presente Termo, acima nomeado e qualificado (o "Subscritor"), tendo realizado, nesta data, subscrição de Quotas ou adquirido direitos de preferência à subscrição de Quotas do **CVENTURES PRIMUS** FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES INOVADORAS (doravante denominado o **"Fundo"),** vem, pelo presente, declarar e comprometer-se, em caráter irrevogável e irretratável, respectivamente, ao quanto segue:

(i) que tem conhecimento de que foi celebrado com o Fundo um Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas do Fundo, bem como um Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Compromisso de Subscrição e Integralização de Quotas do Cventures Primus Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes Inovadoras com cada um dos subscritores, a saber: **FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS, CRP COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES**, **FIEP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ**, **HACASA ADM. EMPREEND. IMOBILIÁRIOS S.A.**, **SANTINVEST S.A. PARTICIPAÇÕES LTDA.**, **ICSKP – FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR CRÉDITO PRIVADO**, **ERICH MUSCHELLACK** e **MOACYR ROGÉRIO SENS, E CAF – CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO** (o "Compromisso");

(ii) que tem conhecimento do inteiro teor do Compromisso e de seus Anexos e do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), cujas cópias lhes foram entregues e devidamente lidas, não havendo qualquer dúvida com relação a quaisquer de seus termos e condições, e com os quais anui e concorda integralmente;

(iii) que tem conhecimento que a admissão de qualquer novo quotista no Fundo estará sujeita à aprovação de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo e em circulação;

(iv) que concorda que as eventuais controvérsias, disputas ou litígios, de qualquer natureza, oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no Regulamento e no Compromisso ou a eles relativos, deverão ser solucionados exclusivamente por arbitragem, nos termos previstos no artigo 61 do Regulamento, o qual declara ter lido e entendido, e com o qual anui e ao qual adere, em todos os seus termos. Rubrica do quotista _____;

(v) que, nessas condições, assume a condição de "Outros Investidores" como previsto no Compromisso, cujos termos e condições obriga-se a observar e a cumprir integralmente; e

(vi) obriga-se a anuir por escrito, quando solicitado pelo Gestor, com todas as alterações ao Compromisso, exceto por recusa fundamentada na excessiva onerosidade de tais alterações.

Os termos com iniciais em maiúsculo utilizados no presente Termo**,** e que não se encontrem aqui definidos, terão os respectivos significados que lhes forem atribuídos pelo Regulamento ou pelo Contrato, conforme aplicável.

O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, constituindo obrigação líquida e certa do Subscritor, vinculando seus herdeiros e sucessores a qualquer título, para todos os fins de direito. O presente será considerado como um título executivo extrajudicial, de acordo com os termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo que toda e qualquer obrigação, assumida pelo Subscritor ou que a ele possa ser respectivamente imputada nos termos ou em decorrência do presente Termo, do Regulamento ou do Contrato estará sujeita à execução específica de acordo com, entre outros, o artigo 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo do previsto no inciso (iii) acima.

Local: [●]-[●]	Data: [●] de [●] de 2025.
Assinatura do Subscritor:	
Testemunha:	Testemunha:

ANEXO IV

CVENTURES PRIMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES INOVADORAS
CNPJ/MF N° 17.078.063/0001-63

TERMO DE CESSÃO

Nome:	
Endereço (inclusive n° de CEP e Fax):	
CNPJ/CPF:	
Representantes Legais (nomes e qualificações):	

O signatário do presente Termo, acima nomeado e qualificado (o "Cessionário"), tendo adquirido, nesta data, em decorrência de cessão realizada por [●] (o "Cedente**"**), Quotas do **CVENTURES PRIMUS – Fundo MÚTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES** (o "Fundo"), vem, pelo presente, declarar e comprometer-se, em caráter irrevogável e irretratável, respectivamente, ao quanto segue:

(i) que tem conhecimento de que Catarina Capital Consultoria e Gestão Ltda., na qualidade de Gestor do Fundo e **Oliveira Trust Servicer S.A.**, na qualidade de Administrador do Fundo (o "Administrador") celebraram um Instrumento particular de compromisso de subscrição de quotas e de integralização com [●] (o "Contrato");

(ii) que tem conhecimento do inteiro teor do Contrato e de seus Anexos e do Regulamento do Fundo (o "Regulamento"), cujas cópias lhes foram entregues e devidamente lidas, não havendo qualquer dúvida com relação a quaisquer de seus termos e condições, e com os quais anui e concorda integralmente;

(iii) que tem conhecimento que a admissão de qualquer novo quotista no Fundo estará sujeita à aprovação de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Quotas emitidas pelo Fundo e em circulação;

(iv) que concorda que as eventuais controvérsias, disputas ou litígios, de qualquer natureza, oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no Regulamento e no Contrato ou a eles relativos, deverão ser solucionados exclusivamente por arbitragem, nos termos previstos no artigo

61 do Regulamento, o qual declara ter lido e entendido, e com o qual anui e ao qual adere, em todos os seus termos. Rubrica do quotista _____; e

(v) que, nessas condições, assume a condição de "Cessionário" como previsto no Contrato, cujos termos e condições obriga-se a observar e a cumprir integralmente, sucedendo o Cedente, em todos os respectivos direitos e obrigações, incluindo sem limitação, as obrigações de integralização de quotas, sujeito à satisfação das condições previstas no Contrato.

Os termos com iniciais em maiúsculo utilizados no presente Termo**,** e que não se encontrem aqui definidos, terão os respectivos significados que lhes forem atribuídos pelo Regulamento ou pelo Contrato, conforme aplicável.

O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, constituindo obrigação líquida e certa do Cessionário, vinculando seus herdeiros e sucessores a qualquer título, para todos os fins de direito. O presente será considerado como um título executivo extrajudicial, de acordo com os termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, sendo que toda e qualquer obrigação, assumida pelo Cessionário ou que a ele possa ser respectivamente imputada nos termos ou em decorrência do presente Termo, do Regulamento ou do Contrato estará sujeita à execução específica de acordo com, entre outros, o artigo 461 e seus parágrafos do Código de Processo Civil Brasileiro, sem prejuízo do previsto no inciso (iii) acima.

Local:	Data: [●] de [●] de 2025.
Assinatura do Cessionário:	
Testemunha:	Testemunha:

ANEXO V

POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL

1. Definições

Com exceção do expressamente definido neste Anexo V, os termos iniciados em letras maiúsculas deverão ter os significados a eles atribuídos no Regulamento.

"Administradores do Fundo"	(i) o Administrador, o Gestor, ou detentor de funções equivalentes no Fundo e (ii) a empresa de gestão ou assessor principal responsável pelas decisões de investimento, recomendações de investimento e/ou operações do Fundo.
"ALD/CFT"	antilavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo.
"Ano Fiscal"	significa o período compreendido entre o dia 31 de dezembro e o mesmo dia de cada ano que se seguir.
"Atividade de Categoria A"	qualquer atividade de uma Companhia Investida que seja suscetível de ter impactos sociais ou ambientais adversos significativos que sejam sensíveis, diversos ou sem precedentes.
"Atividade de Categoria B"	qualquer atividade de uma Companhia Investida que seja Atividades comerciais com riscos e/ou impactos ambientais ou sociais adversos potencialmente limitados que sejam pouco numerosos, geralmente específicos do local, em grande parte reversíveis e fáceis de corrigir por meio de medidas de mitigação.
"Atividade Não-Categoria A"	qualquer atividade de Companhia Investida que não seja uma Atividade de Categoria A.
"Autoridade"	qualquer entidade national, supranacional, regional ou local, do governo ou governamental, administrativa, fiscal, judicial, ou órgão estatal, departamento, comissão, autoridade, tribunal, órgão ou entidade.
"Autorização"	qualquer consentimento, registro, arquivamento, acordo, reconhecimento de firma, certificado, licença, aprovação, autorização, concessão ou isenção, de ou por qualquer Autoridade, seja dado por ação expressa ou considerado entregue por omissão em qualquer período de tempo específico, e todos consentimentos ou aprovações corporativos, de credores e quotistas.
"Cliente Categoria A"	uma Companhia Investida que conduz ou tem a intenção de conduzir uma Atividade de Categoria A.

"Cliente Categoria B"	uma Companhia Investida que conduz ou tem a intenção de conduzir uma Atividade de Categoria B.
"Cliente Não-Categoria A"	uma Companhia Investida que não seja uma Cliente Categoria A.
"Diretrizes Anticorrupção"	as diretrizes anticorrupção estabelecidas no Adendo A deste Anexo V.
"IFC"	o *International Finance Corporation*, uma organização internacional, criada conforme Estatuto assinado entre seus países membros.
"Investidor Chave"	qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou grupo obrigado a fornecer 5% ou mais dos montantes totais disponíveis (ou que se comprometeu a fazer disponíveis) para investimento pelo Fundo (ou por qualquer forma paralela, alternativa, de financiamento ou que envolva veículo com função similar, através do qual tal Investidor Chave participe no Fundo), incluindo, para maior clareza, qualquer pessoa, grupo ou entidade que, direta ou indiretamente controle a disponibilidade de tais valores.
"Leis Socioambientais Aplicáveis"	todos os estatutos, leis, portarias, normas e regulamentos aplicáveis, incluindo, mas não limitado a, qualquer licença, permissão ou Autorização governamental impondo responsabilidades ou estabelecendo normas de conduta em matéria de riscos ambientais, sociais, laborais, de saúde e segurança ou de prevenção de riscos dos tipos contemplados pelos Padrões de Desempenho.
"Lista de Atividades Excluídas"	a lista de atividades proibidas conforme estabelecido no Adendo B deste Anexo V.
"Lista de Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial"	significa a lista, conforme atualizada de tempos em tempos, de pessoas ou entidades inelegíveis a serem parte em um contrato de financiamento do Grupo do Banco Mundial ou de outra forma sancionadas pelo Conselho de Sanções do Grupo do Banco Mundial para os períodos indicados na lista, por ter violado as disposições sobre fraude e corrupção das diretrizes e políticas anticorrupção do Grupo do Banco Mundial. A lista pode ser encontrada em http://www.worldbank.org/debarr ou qualquer website ou local que o suceder.
"Medidas de Correção"	com relação a qualquer investimento existente em uma Companhia Investida, são as medidas necessárias ou apropriadas para remediar a violação aplicável de qualquer um dos Requisitos Socioambientais,

	incluindo um prazo adequado para a implementação de tais medidas.
"Oficial de Risco de Integridade"	um representante sênior do Gestor cujas funções incluem a supervisão ou fiscalização da implementação e operações dos, e o cumprimento com os, Sistemas de Gestão de Integridade do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, o que diz respeito aos Riscos de Integridade do Fundo, e suas políticas ALD/CFT, procedimentos, sistemas e controles.
"Operações do Fundo"	as operações de investimento e atividades do Fundo, incluindo (i) a realização de investimentos, (ii) gerenciamento, supervisão e liquidação de tais investimentos e (iii) outras atividades acessórias que as Partes do Fundo possam realizar de tempos em tempos.
"Padrões de Desempenho"	Padrões de Desempenho do IFC sobre Sustentabilidade Socioambiental, datada de 01 de Janeiro de 2012, cujas cópias estão disponíveis ao público no site do IFC em http://www1.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/ifc+sustainability+framework/2012+edition/2012-edition#PerformanceStandards.
"Partes do Fundo"	o Fundo, o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada e seus respectivos sucessores e cessionários.
"Práticas Sancionáveis"	qualquer Prática de Corrupção, Prática Fraudulenta, Prática Coercitiva, Prática de Colusão, ou Prática Obstrutiva, conforme os termos definidos e interpretados de acordo com as Diretrizes Anticorrupção.
"Recomendações Socioambientais"	as recomendações ao Relatório de Auditoria Socioambiental fornecido pelos membros do Comitê de Investimentos de acordo com esta Política Socioambiental.
"Relatório de Auditoria Socioambiental"	o relatório de auditoria socioambiental elaborado pelo Administrador em relação a um potencial investimento do Fundo.
"Relatório de Performance Socioambiental"	um relatório escrito elaborado pelo Administrador ou pelo Gestor, avaliando o desempenho socioambiental do Fundo e das Companhias Investidas no Ano Fiscal anterior, descrevendo, em detalhes razoáveis, (i) a implementação e funcionamento do Sistema de Gestão Socioambiental, (ii) o desempenho socioambiental das Companhias Investidas e (iii) conforme aplicável, o cumprimento por parte das Companhias Investidas com quaisquer planos de ação para Companhias Investidas.

"Requisitos de Integridade"	as obrigações relacionadas com a integridade (incluindo, mas não se limitado a, obrigações relacionadas às práticas ALD/CFT, "conheça o seu cliente" e fraude, corrupção e Práticas Sancionáveis) das Partes do Fundo sob (a) a legislação aplicável, os requisitos cambiários, os códigos de conduta relevantes, e requisitos semelhantes, regras e códigos de conduta emitidos por organizações industriais de auto-regulação e associações comerciais semelhantes, e (b) o Artigo 4 do adendo A a este Anexo V, incluindo os demais adendos àquele e integrados ao presente.
"Requisitos Socioambientais"	as obrigações sociais e ambientais a serem cumpridas pelas Companhias Investidas para garantir a conformidade com: (i) a Lista de Atividades Excluídas, (ii) as Leis Socioambientais Aplicáveis, (iii) os Padrões de Desempenho, e (iv) quaisquer outros requisitos estabelecidos pelo Sistema de Gestão Socioambiental.
"Responsável SGS"	um representante sênior do Administrador ou do Gestor, que será responsável pela administração e supervisão do Sistema de Gestão Socioambiental.
"Riscos de Integridade"	qualquer evento, circunstância ou transação em relação aos investimentos, operações e transações do Fundo, em que qualquer uma das Companhias Investidas, das Companhias Investidas, qualquer de seus administradores, qualquer Parte do Fundo, ou quaisquer outras partes relevantes foram ou estejam envolvidos em atividades ilegais ou atividades impróprias ou atividades que possam resultar em um risco legal ou de reputação para o Fundo ou seus investidores.
"Sistema de Gestão Socioambiental"	o sistema de gestão socioambiental do Fundo que permite às Partes do Fundo identificar, avaliar e gerir os riscos sociais e ambientais em relação às Operações do Fundo, de acordo com os Requisitos Socioambientais.
"Sistema de Gestão de Integridade"	compreende as políticas, procedimentos, sistemas e controles, e governança , gestores, funcionários, fornecedores e prestadores de serviços relevantes do Fundo, implementados pelas Partes do Fundo, para identificar, endereçar e gerir os Riscos de Integridade e potenciais Riscos de Integridade do Fundo, incluindo qualquer Companhia Investida ou Companhia Investida, em conformidade com os Requisitos de Integridade.
"Transferir"	significa transferir, vender, transmitir, ceder, penhorar, hipotecar, criar uma garantia ou ônus sobre, alienar ou ceder fiduciariamente, transferir por força de lei ou de qualquer outra forma sujeitar a qualquer ônus, ou se desfazer de, voluntariamente ou não.

2. Declarações e Garantias

Como condição à eficácia do Compromisso de Investimenhto, bem como a obrigação do IFC de fazer qualquer aporte de capital no Fundo, as seguintes declarações devem ser verdadeiras e corretas a partir (a) da data de assinatura do Compromisso de Investimento, (b) da data de qualquer chamada de capital do Fundo, e (c) da data em que o referido aporte de capital for feito:

2.1. No melhor entendimento e conhecimento das Partes do Fundo, após a devida averiguação, não há riscos sociais e/ou ambientais relevantes em relação às Operações do Fundo, além dos identificados pelo Sistema de Gestão Socioambiental.

2.2. Nenhuma das Partes do Fundo recebeu ou tem conhecimento de: (i) qualquer queixa, ordem, ofício, reclamação, citação e/ou notificação existente ou possível, por parte de qualquer Autoridade; ou (ii) qualquer comunicação relevante por escrito de qualquer Pessoa, relativa à incapacidade de qualquer Companhia Investida conduzir suas operações e atividades de acordo com os Requisitos Socioambientais.

2.3. O Sistema de Gestão Socioambiental não foi alterado, dispensado ou de qualquer outra forma restringido em seu escopo ou efeito desde [especificar data][1].

2.4. Nenhuma das Partes do Fundo, nem quaisquer de suas respectivas afiliadas, nem qualquer Pessoa agindo em seu nome, cometeu ou está envovida em, com relação a qualquer transação contemplada pelo Regulamento ou de outra forma relacionada ao Fundo, qualquer Prática Sancionável.

2.5. Nenhuma das Partes do Fundo, nem qualquer de suas respectivas Afiliadas, nem qualquer Pessoa agindo em seu nome, com relação a qualquer transação contemplada por este Regulamento ou de outra forma relacionada ao Fundo, entrou em qualquer transação com uma entidade ou pessoa (incluindo qualquer sucessor ou beneficiário final destes) (A) sancionada nos termos de qualquer resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitida de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas ou (B) que conste na Lista de Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial (ver www.worldbank.org/debarr ou qualquer site ou localização que o suceder).

2.6. No melhor entendimento e conhecimento das Partes do Fundo, após a devida averiguação, nenhum investidor do Fundo é uma entidade ou pessoa (incluindo qualquer sucessor ou beneficiário final destes) (A) sancionada nos termos de qualquer resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas emitida de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, (B) que conste na Lista de Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial, conforme atualizada periodicamente (ver www.worldbank.org/debarr ou qualquer site ou localização que o suceder) ou (C) condenada ou submetida a qualquer sanção penal semelhante, por qualquer tribunal ou órgão governamental competente, por envolvimento em lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo ou qualquer Prática Sancionável.

3. Disposições Socioambientais

3.1. Implementação e Funcionamento do Sistema de Gestão Socioambiental do Fundo

3.1.1. As Partes do Fundo irão:

[1] A data a ser incluída deve ser informada pelo Responsável SGS da transação, tendo por base a data em que a avaliação foi completada.

(a) Implementar o Sistema de Gestão Socioambiental;

(b) Envidar todos os esforços para assegurar que o Sistema de Gestão Socioambiental endereçará a administrará o desempenho socioambiental do Fundo em conformidade com esta Política Socioambiental e que qualquer plano de ação de correção seja implementado conforme acordado;

(c) Constituir ou integrar, conforme aplicável, um Comitê de Investimentos;

(d) Aconselhar-se e consultar-se com o Comitê de Investimentos com relação a quaisquer mudanças propostas nos objetivos ou operações do Fundo, incluindo qualquer risco social e ambiental relevante apresentado pela mudança proposta; e, se requisitado pelo Comitê de Investimentos, alterar o Sistema de Gestão Socioambiental para endereçar e administrar tais riscos adicionais em conformidade com os Requisitos Socioambientais e esta Política Socioambiental, de forma razoavelmente aceitável ao Comitê de Investimentos.

3.1.2. O Responsável SGS inicialmente será o Sr. Adonay Hermes Depiné Freitas. Qualquer Responsável SGS que o suceder ou substituir deverá ser razoavelmente aceito pelo Comitê de Investimentos.

3.2. Investimentos Propostos

3.2.1. Em relação a qualquer investimento proposto:

(a) Antes que o Fundo invista em qualquer Companhia Investida (incluindo um novo investimento ou investimento subsequente – "*follow-on*" – em uma Companhia Investida), as Partes do Fundo irão analisar e investigar as informações disponíveis em domínio público a respeito de qualquer impacto negativo sobre as comunidades locais e sobre o meio-ambiente, ou consequência ambiental ou social negativa associada a essa Companhia Investida.

(b) Em relação a qualquer chamada de capital (ou outra aplicação de verbas do Fundo) para o investimento proposto, as Partes do Fundo irão confirmar (a) a categoria das operações da Companhia Investida relacionada (se proposta ou existente), (b) a justificativa para tal categorização, e (c) que as Partes do Fundo aplicaram o Sistema de Gestão Socioambiental de acordo com os Requisitos Socioambientais relacionados ao investimento proposto.

(c) Adicionalmente, a pedido de qualquer membro do Comitê de Investimentos, as Partes Fundo deverão prontamente (em qualquer caso, no prazo de até 2 (dois) dias úteis de tal pedido, e anteriormente a se fazer o investimento relevante) fornecer cópias do relatório de auditoria socioambiental ("Relatório de Auditoria Socioambiental"), e/ou qualquer plano de ação corretiva proposto, preparado em relação ao investimento proposto.

(d) O Fundo só fará um investimento na referida Companhia Investida (incluindo um investimento novo ou em uma Companhia Investida) se: (i) qualquer impacto ou desempenho adverso identificado tenha sido resolvido, de acordo com o Requisitos Socioambientais e esta Política Socioambiental, ou (ii) a Companhia Investida tenha assinado um plano de ação corretiva para assim resolver os impactos e/ou desempenho adversos identificados dentro de um prazo razoável (incluindo adequadas condições precedentes para o investimento proposto), bem como a documentação do investimento incluir soluções apropriadas para o caso de a Companhia Investida deixar de implementar o referido plano.

3.2.2. Sem limitar o disposto no item 3.1 acima, para os três primeiros investimentos propostos (em Companhias Investidas distintas) em Companhias Investidas apresentadas ao Comitê de Investimentos do Fundo para aprovação final:

(a) Imediatamente após a conclusão da auditoria socioambiental para o investimento proposto, e em até 30 (trinta) Dias Úteis antes da apresentação do investimento proposto ao Comitê de Investimentos do Fundo, as Partes do Fundo entregarão cópias (x) das informações descritas no item 3.1.1 acima(c), (y) o Relatório de Auditoria Socioambiental em relação ao investimento proposto, e/ou (z) qualquer plano de ação corretiva proposto, para cada membro do Comitê de Investimentos.

(b) No prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis após o recebimento do Relatório de Auditoria Socioambiental das Partes do Fundo, qualquer membro do Comitê de Investimentos poderá, se considerar apropriado, fornecer ao Administrador as suas Recomendações Socioambientais.

(c) Imediatamente após a entrega das Recomendações Socioambientais ao Administrador (mas antes de apresentar o investimento proposto ao Comitê de Investimentos do Fundo para aprovação final), as Partes do Fundo consultarão o Comitê de Investimentos e abordarão as Recomendações Socioambientais, mediante a entrega de um plano final de ação corretiva para a referida Companhia Investida. O plano final de ação corretiva será acordado com referida Companhia Investida e irá incluir um cronograma para a implementação das Recomendações Socioambientais e condições precedentes ao investimento proposto.

(d) Os membros do Comitê de Investimentos terão direito, se solicitado, a rever e comentar qualquer plano final de ação corretiva acordado com a Companhia Investida, antes de fazer tal investimento. O Fundo fará tal investimento apenas se o Comitê de Investimentos aprovar o plano final de ação corretiva acordado com a Companhia Investida.

3.2.3. O Fundo não deve em nenhuma hipótese investir em uma Companhia Investida engajada em qualquer das atividades presentes da Lista de Atividades Excluídas.

3.2.4. Os planos de ações corretivas acordados com a Companhia Investida em conformidade com os itens 3.2.1 ou 3.2.2 acima não poderão ser aditados ou dispensados sem o consentimento prévio do Comitê de Investimentos.

3.3. Monitoramento e Relatórios

3.3.1. As Partes do Fundo irão:

(a) em até 90 (noventa) dias após o final de cada Ano Fiscal, entregar cópias do Relatório de Performance Socioambiental aos membros do Comitê de Investimentos;

(b) dentro de 3 (três) dias após tomar conhecimento da ocorrência, notificar o Comitê de Investimentos de quaisquer incidentes, acidentes ou circunstâncias sociais, trabalhistas, de saúde e segurança, ou ambiental em relação a qualquer Companhia Investida ou Companhia Investida que (a) tenha, ou razoavelmente possa-se esperar que tenha, um efeito ou impacto adverso relevante sobre o Fundo, a Companhia Investida ou Companhia Investida, ou (b) envolva ou cause, ou seja razoavelmente provável que envolva ou cause, qualquer violação material dos Requisitos Socioambientais, especificando a natureza do incidente, acidente ou circunstância e o impacto ou efeito decorrente ou suscetível de decorrer, e as medidas tomadas ou

planejadas, para resolvê-los e evitar qualquer evento futuro semelhante; e manter o Comitê de Investimentos informado da implementação dessas medidas; e

(c) em até 15 (quinze) dias de um pedido de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos, fornecer as informações conforme tiverem sido razoavelmente requisitadas, para confirmar que as Partes do Fundo estão em conformidade com esta Política Socioambiental.

3.3.2. As Partes do Fundo envidarão os melhores esforços para garantir que os membros do Comitê de Investimentos e os Quotistas com o direito de indicar tais membros (ou seus respectivos representantes) tenham o dinheiro de visitar, mediante aviso prévio razoável, quaisquer instalações onde os negócios das Companhias Investidas sejam conduzidos, tenham acesso à administração das Companhias Investidas, e tenham acesso aos livros contáveis das Companhias Investidas, em cada caso, conforme o referido membro considere necessário para (i) monitorar a conformidade das Partes do Fundo com esta Política Socioambiental, ou (ii) avaliar os riscos legais ou reputacionais impostos ao Fundo ou aos seus investidores através de qualquer incidente, acidente ou circunstância descrito no item 3.3.1(b).

3.4. Supervisão; Implementação de Soluções

3.4.1. Se uma das Partes do Fundo tomar conhecimento de riscos socioambientais adicionais de uma Companhia Investida, de tal forma que a Companhia Investida se torne um Cliente Categoria A ou um Cliente Categoria B, as Partes do Fundo confirmarão ao Comitê de Investimentos que o Sistema de Gestão Socioambiental tem capacidade suficiente, incluindo a qualidade de pessoal e experiência, para avaliar e gerir os riscos sociais e ambientais das operações do Fundo em uma base contínua, tal como contemplado por esta Política Socioambiental. As Partes do Fundo deverão comunicar imediatamente os resultados da análise ao Comitê de Investimentos.

3.4.2. Se qualquer uma das Partes do Fundo tomar conhecimento de que uma Companhia Investida está em relevante violação de qualquer dos Requisitos Socioambientais, as Partes do Fundo deverão imediatamente: (i) notificar o Comitê de Investimentos, (ii) em consulta com o Comitê de Investimentos, exigir que a Companhia Investida tome, dentro de um período de tempo específico, as medidas corretivas necessárias ou apropriadas para remediar tal violação, e (iii) se a Companhia Investida relevante não implementar as medidas corretivas, usar todos os esforços razoáveis para (a) reivindicar e fazer cumprir qualquer direito das Partes do Fundo de exigir que a Companhia Investida cumpra com tais medidas, incluindo, mas não limitado a, qualquer ação disponível para a execução específica ou remédio semelhante, e/ou (b) na ausência de oportuno ou razoável remédio, se desfazer do investimento do Fundo em tal Companhia Investida em condições comercialmente razoáveis, tendo em conta a liquidez, restrições de mercado e deveres fiduciárias.

3.5. Determinados Compromissos das Partes do Fundo

3.5.1. No melhor entendimento e conhecimento das Partes do Fundo após a devida averiguação, não há riscos ou problemas sociais ou ambientais relevantes em relação às operações do Fundo além dos identificadas pelo Sistema de Gestão Socioambiental.

3.5.2. Nenhuma das Partes do Fundo recebeu ou tem conhecimento de: (i) reclamação, pedido, ofício, queixa, citação ou notificação existente ou eminente de qualquer Autoridade; ou (ii) qualquer comunicação relevante por escrito de qualquer Pessoa, referente à incapacidade de qualquer Companhia Investida conduzir suas operações e atividades de acordo com os Requisitos Socioambientais.

3.5.3. O Sistema de Gestão Socioambiental não foi modificado, dispensado ou de qualquer outra forma restringido em seu escopo ou efeito desde (especificar data).

ANEXO VI

POLÍTICA DE GOVERNANÇA E INTEGRIDADE

4. Disposições de Integridade

4.1.1. As Partes do Fundo deverão:

(a) implementar as Diretrizes de Auditoria de Integridade e Monitoramento para Fundos de Capital Privado anexas ao presente como Adendo C;

(b) aconselhar-se e consultar junto ao Comitê de Investimentos quanto a qualquer mudança proposta nos objetivos ou operações do Fundo, incluindo qualquer Risco de Integridade imposto pela mudança proposta; e se requisitado pelo Comitê de Investimentos criar um Sistema de Gestão de Integridade de forma a avaliar e gerenciar tais riscos adicionais em conformidade com este Anexo VI, de forma razoavelmente aceitável ao Comitê de Investimentos.

4.1.2. Em conexão com qualquer investimento ou investimento proposto:

(a) Em conexão com qualquer chamada de capital (ou outra aplicação das verbas do Fundo) para um investimento ou investimento proposto, as Partes do Fundo irão (a) confirmar que as Partes do Fundo têm aplicado Requisitos de Integridade, assim como as Diretrizes de Auditoria de Integridade e Monitoramento para Fundos de Capital Privado com relação ao investimento proposto.

(b) Além disso, a pedido de qualquer membro do Comitê de Investimentos, as Partes do Fundo deverão prontamente (mas em qualquer caso, no prazo de até 2 (dois) dias úteis de tal pedido, e antes de fazer o investimento relevante), fornecer cópias de qualquer relatório de auditoria apresentando os Riscos de Integridade e/ou qualquer plano de ação corretiva preparado em conexão com o investimento proposto.

(c) O Fundo só fará um investimento na referida Companhia Investida (incluindo um investimento novo ou em uma Companhia Investida) se: (i) qualquer impacto ou o desempenho adverso identificado houver sido resolvido de acordo com os Requisitos de Integridade e esta Cláusula 4 do Anexo VI, ou (ii) a referida Companhia Investida houver assinado um plano de ação corretiva para resolver os impactos ou desempenho adversos identificados dentro de um prazo razoável (incluindo condições precedentes adequadas para o investimento proposto), e a documentação do investimento incluir medidas apropriadas caso a Companhia Investida deixe de implementar o referido plano.

4.2. <u>Políticas, Procedimentos, Sistemas e Controles</u>

4.2.1 <u>Políticas de ALD/CFT</u>

(a) Os Administradores do Fundo[2] deverão fazer com que o Fundo, de forma consistente com seus negócios e perfil de investimento, institua, mantenha, e cumpra com políticas, procedimentos, sistemas e controles apropriados que estejam em conformidade com a legislação e regulamentos nacionais, utilizando as melhores práticas internacionais de combate a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ("ALD/CFT"), incluindo mas não se limitando a:

[2] Note que a definição de "Administradores do Fundo" inclui o Administrador.

- Política de ALD/CFT escrita;
- Requisitos de auditoria apropriados;
- Manutenção de registro;
- Relatórios de transações suspeitas para autoridades, quando requisitado; e
- Treinamento de ALD/CFT para os funcionários.

4.2.2. Conformidade com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas

Os Administradores do Fundo deverão fazer com que o Fundo, de forma consistente com seus negócios e perfil de investimento, institua, mantenha e cumpra com políticas internas, procedimentos e controles, com o propósito de assegurar que não entrará em qualquer transação (i) com, ou em benefício de, quaisquer pessoas ou entidades (incluindo qualquer sucessor ou beneficiário final) indicado em listas publicadas de tempos em tempos por, ou (ii) relacionada a qualquer atividade proibida de tempos em tempos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou suas comissões de acordo com as resoluções emitidas em conformidade com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

4.2.3 Operações Proibidas

(a) Práticas Sancionáveis. Nenhuma das Partes do Fundo deverá se engajar em (ou autorizar ou permitir que quaisquer de suas afiliadas ou qualquer outra pessoa ou entidade agindo em seu nome se engaje em), qualquer prática sancionável, com relação a qualquer operação contemplada pelo Regulamento ou de outra forma relacionado ao Fundo.

(b) Listas de Sanção. O Fundo não fará nem manterá quaisquer investimentos em qualquer entidade que (A) tenha sido sancionada por resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; (B) esteja na Lista de Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial; ou (C) tenha sido condenada, indiciada ou sujeita a sanção criminal similar por qualquer tribunal ou órgão governamental competente, por engajar-se em lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, ou qualquer prática sancionável.

4.3. Relatórios

4.3.1 A menos que tenha sido acordado de outra forma, os Administradores do Fundo deverão fornecer aos Quotistas:

No primeiro aniversário do Primeiro Fechamento, e a cada dois anos seguidos, ao menos um dos itens abaixo:

- se assim for requisitado, um relatório sobre a implementação, e conformidade com os Requisitos de Integridade, assim como as Diretrizes de Auditoria de Integridade e Monitoramento para Fundos de Capital Privado;
- um relatório do(s) regulador(es) de ALD/CFT do Fundo sobre o cumprimento do Fundo com as leis e regulamentos de ALD/CFT aplicáveis.

4.3.3. Se uma das Partes do Fundo tomar conhecimento de qualquer violação de quaisquer Requisitos de Integridade, deverá prontamente notificar os Quotistas.

4.3.4. Cada uma das Partes do Fundo neste ato concorda que, caso o IFC notifique qualquer das Partes do Fundo a respeito da sua preocupação de que tenha havido uma violação das disposições de integridade do Fundo, das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de quaisquer práticas sancionáveis ou qualquer outra política do IFC em relação ao exposto acima, as Partes do Fundo deverão cooperar de boa-fé com o IFC e os seus representantes para determinar se tal violação de fato ocorreu, e deverão responder prontamente e em detalhes razoáveis qualquer notificação do IFC, além de fornecer suporte documental como resposta a tal pedido.

4.4. Política de Restrição de Transferência de Participação

(a) Os Quotistas não deverão Transferir, e as Partes do Fundo não poderão permitir a Transferência de Quotas de qualquer dos Quotistas do Fundo a qualquer pessoa ou entidade (A) nomeada nas listas publicadas de tempos em tempos pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de suas comissões nos termos de qualquer resolução emitida de acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; (B) indicada na Lista de Empresas e Pessoas Inelegíveis do Banco Mundial (vide www.worldbank.org/debarr ou qualquer site ou localização que o suceder); ou (C) condenada, ou sujeita a qualquer sanção penal semelhante, por qualquer tribunal ou órgão governamental competente, por envolvimento em lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo ou qualquer prática sancionável, ou, em cada caso, a qualquer sucessor ou beneficiário final destes.

(b) O Administrador não deverá transferir qualquer participação sua no Fundo a qualquer pessoa ou entidade descrita nos itens A, B ou C do artigo 4.4(a).

(c) As Partes do Fundo devem providenciar para que o Fundo, e o Fundo deve, recusar-se a reconhecer qualquer suposta Transferência de participação no Fundo, em violação do artigo 4.4(a) ou 4.4(b) do presente Anexo VI, ou gravar ou registrar qualquer referida Transferência de participação no Fundo. Qualquer Transferência feita em violação deste dispositivo será nula e sem efeito.

4.5. Recursos e Execução

4.5.1. Revisão do Comitê de Investimentos do Cumprimento dos Requisitos da Política. A pedido do IFC, a qualquer tempo, o Administrador deverá convocar imediatamente uma reunião extraordinária do Comitê de Investimentos para analisar e discutir o cumprimento do Fundo com relação à Cláusula 4 deste Anexo VI.

4.5.2. Alienação de Participações em Companhias Investidas. Se quaisquer das Partes do Fundo tomar conhecimento de que uma Companhia Investida não está cumprindo os requisitos do artigo 4.2.3(b) acima, ou qualquer outro compromisso da referida Companhia Investida feito em conformidade com esta Cláusula 4 do Anexo VI, seja no momento do investimento ou posteriormente, as Partes do Fundo devem imediatamente: (i) notificar o Comitê de Investimentos, (ii) em consulta ao Comitê de Investimentos, (a) utilizar todos os esforços razoáveis para reivindicar e fazer cumprir qualquer direito das Partes do Fundo em requerer que as Companhias Investidas cumpram com tais compromissos, incluindo, mas não se limitando a, quaisquer ações para execução específica ou recursos similares e/ou alienação da participação do Fundo na referida Companhia Investida em termos comerciais razoáveis, levando em conta liquidez, restrições do mercado e deveres fiduciários ou (b) exigir que a Companhia Investida relevante realize, dentro de um período de tempo específico, medidas corretivas necessárias ou apropriadas para remediar tal violação, e

(iii) se a Companhia Investida relevante não implementar as medidas corretivas, fazer valer os direitos das Partes do Fundo e/ou alienar a participação em tais Companhias Investidas, em termos comercialmente razoáveis, tendo em conta a liquidez, restrições de mercado e deveres fiduciários.

Adendo A
Diretrizes Anticorrupção

O propósito dessas diretrizes é esclarecer o significado dos termos "Práticas de Corrupção", "Práticas Fraudulentas", "Práticas Coercitivas", "Práticas de Colusão" e "Práticas Obstrutivas" no contexto das operações do IFC.

1. Práticas de Corrupção

Uma "Prática de Corrupção" corresponde ao oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indiretamente, de qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte.

Interpretação

A. Práticas de corrupção são entendidas como propinas e subornos. A conduta em questão deve envolver o uso de meios impróprios (como suborno) para violar ou derrogar um dever por parte do beneficiário para que o pagador obtenha vantagem indevida ou para evitar uma obrigação. Violações a práticas anticoncorrenciais, ao mercado mobiliário ou outras violações da lei que não são desta natureza são excluídas da definição de práticas de corrupção.

B. Fica reconhecido que os contratos de investimento estrangeiro, concessões e outros tipos de contratos em geral exigem que os investidores façam contribuições para os fins de desenvolvimento social de boa-fé ou fornecer recursos para infraestrutura não relacionada ao projeto. De forma semelhante, os investidores com frequência devem fazer ou se espera que eles façam contribuições para obras beneficentes locais de boa-fé. Essas práticas não são vistas como Práticas de Corrupção para os fins destas definições, na medida em que forem permitidas segundo as leis locais e divulgadas de maneira complete nos livros e registros do pagador. De forma semelhante, um investidor não será responsável por Práticas de Corrupção ou Fraudulentas cometidas por pessoas jurídicas que administrem fundos de desenvolvimento social ou contribuições beneficentes de boa-fé.

C. No contexto de conduta entre partes privadas, a oferta, entrega, recebimento ou solicitação de entretenimento ou presentes corporativos que sejam habituais de acordo com padrões do setor internacionalmente aceitos não constituirão Práticas de Corrupção, a menos que o ato viole as leis aplicáveis.

D. O pagamento por pessoas do setor privado de despesas razoáveis de viagem e entretenimento de representantes do governo que sejam consistentes com a prática existente segundo as leis pertinentes e as convenções internacionais não será considerado Prática de Corrupção.

E. O Grupo do Banco Mundial não aceita pagamentos de facilitação. Para os fins de implementação, a interpretação de "Práticas de Corrupção" relacionada a pagamentos de facilitação considerará as leis pertinentes e as convenções internacionais relacionadas à corrupção.

2. Práticas Fraudulentas

Uma "Prática Fraudulenta" corresponde a qualquer ato ou omissão, inclusive declaração falsa, que de uma maneira consciente ou negligente iluda ou tente iludir uma parte a obter benefício financeiro ou evitar uma obrigação.

Interpretação

A. Um ato, omissão ou declaração falsa será considerado como negligente se for feito com indiferença quanto a ser verdadeira ou falsa. A mera inexatidão nessas informações, cometida por meio de simples negligência, não será suficiente para constituir uma "Prática Fraudulenta" para fins deste Regulamento.

B. As Práticas Fraudulentas têm o intuito de cobrir atos ou omissões que sejam direcionados a ou contra uma entidade do Grupo do Banco Mundial. Também incluem Práticas Fraudulentas direcionadas ou contrárias a um país-membro do Grupo do Banco Mundial com relação a uma concessão ou implementação de contrato governamental ou concessão em um projeto financiado pelo Grupo do Banco Mundial. As fraudes sobre outros terceiros não são aceitas, mas não são sancionadas de forma específica em operações do IFC, MIGA ou PRG. De forma semelhante, outros comportamentos ilegais não serão aceitos, mas não serão considerados Práticas Fraudulentas para os fins deste Regulamento.

3. Práticas Coercitivas

Uma "Prática Coercitiva" significa impedir ou prejudicar, ou ameaçar impedir ou prejudicar, direta ou indiretamente, qualquer parte de forma a influenciar inadequadamente os atos de uma parte.

Interpretação

A. As Práticas Coercitivas são atos praticados para os fins de fraude a licitação ou em relação à aquisição pública ou contratação com o governo ou durante o decorrer de uma Prática de Corrupção ou Prática Fraudulenta.

B. As Práticas Coercitivas são atos ilegais efetivos ou ameaçados, como lesão corporal ou rapto, danos materiais, ou prejuízo a participações legalmente reconhecíveis para obter vantagem indevida ou evitar uma obrigação. Não tem intuito de cobrir negociação difícil, exercício de recursos jurídicos ou contratuais ou ações judiciais.

4. Práticas de Colusão

Uma "Prática de Colusão" é um acordo entre duas ou mais partes feito para alcançar um objetivo inadequado, inclusive influenciar de forma inadequada atos de outra parte.

Interpretação

As Práticas de Colusão são atos praticados para os fins de fraude a licitação ou com relação à aquisição pública ou contratação governamental ou para fins de Prática de Corrupção ou Prática Fraudulenta.

5. Práticas Obstrutivas

Uma "Prática Obstrutiva" constitui (i) a destruição, falsificação, alteração ou obliteração deliberada de prova substancial para investigação ou efetivação de declarações falsas a investigadores para impedir substancialmente uma investigação do Grupo do Banco Mundial sob alegações de Prática de Corrupção, Fraudulenta, Coercitiva ou de Colusão, e /ou ameaça, assédio ou intimidação de qualquer parte para impedi-la de divulgar seu conhecimento de questões pertinentes à investigação ou de prosseguir com a investigação ou (ii) atos com o intuito de impedir substancialmente o exercício de acesso do IFC às informações contratualmente exigidas com relação à investigação do Grupo do Banco Mundial sob alegações de Prática de Corrupção, Fraudulenta, Coercitiva ou de Colusão.

Interpretação

Qualquer ato legalmente ou de outra forma praticado de maneira adequada por uma parte para manter ou preservar seus direitos regulatórios, legais ou constitucionais, como sigilo entre cliente e advogado, independente de o ato ter o efeito de impedir uma investigação, não constituirá uma Prática Obstrutiva.

Interpretação Geral

As pessoas não devem ser responsáveis por atos praticados por terceiros não relacionados, a menos que a primeira parte tenha participado do ato proibido em questão.

Adendo B

Lista de Atividades Excluídas[3]

A Lista de Atividades Excluídas define os tipos de projetos que o IFC **não** financia.

O IFC **não financia** os seguintes projetos:

- Produção ou comércio de quaisquer produtos ou atividades consideradas ilegais de acordo com as leis e regulamentos do país anfitrião, convenções e acordos internacionais, ou que esteja sujeito a proibições internacionais, tais como fármacos, pesticidas/herbicidas, substâncias destruidoras da camada de ozônio, PCB's, vida selvagem ou produtos regulados pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES).
- Produção ou comércio de armas e munições[i].
- Produção ou comércio de bebidas alcoólicas (excluindo-se cervejas e vinhos)[i].
- Produção ou comércio de tabaco[i].
- Jogos de azar, apostas, casinos, e entretenimentos equivalentes[i].
- Produção ou comércio de materiais radioativos. Este dispositivo não se aplica a compra de equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade (medidas) e quaisquer equipamentos nos quais o IFC considere que a fonte radioativa seja trivial e/ou esteja adequadamente protegida.
- Produção ou comércio de fibras de amianto não aderentes. Este dispositivo não se aplica a compra e uso de amianto ligado a cobertura de cimento onde o conteúdo de amianto seja inferior a 20%.
- Da pesca de arrasto em ambiente marinho utilizando-se redes com mais de 2,5 km de comprimento.
- Produção ou atividades envolvendo formas prejudiciais ou exploratórias de trabalho[ii] e/ou trabalho infantil[iii].

Ao Fundo, exceto quando engajado em atividades de microfinanciamento conforme especificado abaixo[*], devem ser aplicados também as exclusões abaixo detalhadas, em adição ao estabelecido na Lista de Atividades Excluídas:

- Operações madeireiras comerciais para uso na floresta úmida tropical primária.

Produção ou comércio de madeira ou outro produto florestal, que não seja oriundo de florestas sustentáveis.

---

[3] A ser atualizado conforme necessário.

i Isso não se aplica a patrocinadores do projeto que não estejam substancialmente envolvidos nessas atividades. “Não envolvidos substancialmente” significa que a atividade em questão é acessória à atividade principal do patrocinador do projeto.
ii Trabalho forçado significa todo trabalho ou serviço, não executado de forma voluntária, que seja extraído de um indivíduo sob ameaça de força ou penalidade.
iii Trabalho infantil prejudicial significa o emprego de crianças que seja economicamente exploratório, ou tem tendência a ser danoso, ou a interferir na educação da criança ou seja danoso à sua saúde física, mental, espiritual, moral ou ao seu desenvolvimento social.

Adendo C

Diretrizes de Auditoria de Integridade e Monitoramento para Fundos de Capital Privado

O Gestor do Fundo concorda que as Partes do Fundo implementarão as seguintes Diretrizes de Auditoria de Integridade e Monitoramento (as Diretrizes) quando gerenciando as operações e investimentos do Fundo.

1. O Gestor do Fundo não irá prosseguir com uma transação sem saber quem é o proprietário legítimo.

"Conheça o seu cliente" é um princípio fundamental que deve ser aplicado em todas as operações do Fundo. Antes de examinar a operação, o Gestor do Fundo deve ser convencido de que ele/ela reuniu informações suficientes para dar ao Fundo uma opinião sobre a identidade do beneficiário final, a fonte de capital, e como a propriedade é detida. Para proteger totalmente o Fundo, pode muitas vezes ser necessário identificar os proprietários legítimos de outras contrapartes na operação, incluindo, mas não se limitado ao patrocinador, co-investidores, financiadores, acionistas, fornecedores e outros prestadores de serviços. Como regra geral, determinar a propriedade legítima é mais crítico em transações envolvendo aquisição de participação estão sendo consideradas, uma vez que implica maiores riscos devido ao grau de envolvimento e a dificuldade associada à saída.

Conhecer o seu cliente não se trata apenas de "quem", mas também de "o que". Quando o Fundo, o Gestor do Fundo ou os seus investidores têm seu risco reputacional interligado aos proprietários individuais, pode ser necessário entender toda a extensão das relações comerciais do indivíduo, em particular parceiros, e atividades do grupo de negócios, a fim de determinar se existem potenciais áreas de risco, além daqueles associados exclusivamente à transação sob consideração.

O Comitê de Investimentos do Fundo deve ser informado nos casos em que o Gestor do Fundo tiver informações relativas à propriedade legítima e ao controle, que difiram da que foi divulgada publicamente, para que qualquer risco potencial associado à posse do Fundo de tal informação, possa ser devidamente avaliado. Como regra geral, o Gestor do Fundo deve promover a transparência da propriedade/controle sempre que possível e deve estruturar sua operação de forma a atingir a total transparência ao longo do tempo. Se considerar uma transação de aquisição de participação, o Gestor do Fundo deve procurar garantir que a empresa, os principais acionistas e os proprietários beneficiários divulguem todas as informações pertinentes relativas à propriedade legítima e controle a todos os investidores, e que os requisitos de divulgação locais sejam respeitados. Informações enganosas podem expor o Gestor do Fundo, o Fundo e os investidores a danos reputacionais e não conseguir garantir uma boa governança corporativa em questões de divulgação de propriedade e controle.

O Fundo não entrará em operações em que seja suspeito, ou em que existam denúncias fundamentadas, de estruturas corporativas não-transparentes ou veículos corporativos que estejam sendo utilizadas para esconder a propriedade efetiva. Confiança em documentos jurídicos, tais como cartas de advogados ou cópias de registros de acionistas em jurisdições que permitam acionistas indicados, nem sempre podem proteger o Fundo de possíveis danos (materiais ou reputacionais) particularmente quando houver dúvidas razoáveis sobre a propriedade. O Gestor do Fundo é responsável pela divulgação aos órgãos de gestão competentes do Fundo sobre todos os questionamentos referentes à propriedade. Quando existirem

rumores de propriedade por parte de indivíduos potencialmente controversos, o Gestor do Fundo vai tomar uma decisão inicial se um determinado percentual de participação por esses indivíduos é relevante para a operação ou não, e quais ações serão tomadas. Todos os possíveis problemas serão registrados e devem fazer parte da avaliação de investimentos, e tal registro deve estar disponível para os órgãos de gestão competentes do Fundo, para o caso de ser solicitado.

2. O Gestor do Fundo não engajará relacionamento com ninguém condenado ou sob investigação de um crime grave.

Condenação por um crime grave em qualquer nível, em primeira instância ou recurso, deve, em quase todos os casos ser uma razão para recusar uma transação. Como princípio geral, no caso de existir, uma investigação criminal em curso ou em que alguém tenha sido indiciado, o Fundo deve evitar entrar no relacionamento até o momento em que a investigação seja arquivada ou for tomada a decisão que se deve processar. Isto também se aplica a todas as pessoas que possam ser objeto de mandados de prisão internacionais ou que foram acusados ou suspeitos, de terem violado sanções da ONU. A abertura de um processo penal também deve resultar em adiar a consideração de qualquer possível compromisso.

O Fundo reconhece que em algumas jurisdições condenações penais e investigações criminais, ou sua ausência, não são em si indicadores confiáveis de culpa ou inocência. À medida que o Gestor do Fundo não pode avaliar as questões legais, o que importa é que uma condenação penal ou investigação pode expor o Fundo a riscos reputacionais, e que seriam difíceis de compensar, não importando os outros aspectos positivos que a operação possa apresentar.

Excepcionalmente, pode haver circunstâncias que possam reduzir a probabilidade de riscos reputacionais ou de integridade significativos para o Fundo, tais como a natureza do crime, quando ocorreu, se há motivos para suspeitar de uma motivação política ou comercial por trás de uma investigação, e demais fatores (vide Cláusula 4 abaixo).

No contexto de uma relação já em curso com uma Companhia Investida, o Gestor do Fundo deve informar os órgãos de gestão competentes do Fundo imediatamente se uma investigação criminal for aberta, uma ação penal for iniciada, ou se uma condenação penal seja proferida.

As investigações ou sanções por órgãos reguladores, como comissões de valores mobiliários ou autoridades de supervisão financeira, são elementos de risco, que devem ser cuidadosamente avaliados antes que se prossiga. Divulgação de ações de órgãos reguladores, tais como multas regulamentares ou sanções contra as Companhias Investidas, devem ser levadas ao conhecimento dos órgãos de gestão competentes do Fundo, pelo Gestor do Fundo.

3. O Gestor do Fundo não iniciará relacionamento com nenhuma pessoa ou entidade atualmente inscrita em qualquer "Lista Negra" internacional.

Uma vez que a propriedade legítima tenha sido determinada, o Gestor do Fundo deve avaliar o perfil de risco da contraparte potencial, seus acionistas relevantes e sua gestão. As "Listas Negras" amplamente aceitas (por exemplo, do Conselho de Segurança da ONU, do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, do FBI, de reguladores do mercado financeiro, como a *SEC* ou *FSA*, *OFAC*, Bancos Centrais, *EU Travel Ban*, Banco

Mundial, Interpol, etc.) devem ser consultadas para verificar se as pessoas ou entidades propostas, seus gestores ou acionistas, aparecem em qualquer lista. Se houver informação de que alguém estava em uma lista negra, mas posteriormente foi removido, o período de tempo na lista, bem como o motivo para a eliminação ou remoção da lista deve ser esclarecido, se possível.

4. O Gestor do Fundo não iniciará relacionamento em que exista evidência crível de ligação com o crime organizado e com atividades criminais.

Aparte de condenações criminais, evidência conclusiva de atividades criminais ou associações com atividades criminais serem frequentemente indisponíveis. Nesse caso, um relatório de integridade independente pode ser contratado com uma empresa de respeitável consultoria de risco. Estes relatórios de integridade independentes muitas vezes avaliam o grau de certeza ou confiabilidade das alegações levantadas e também se as conexões ainda existem ou aconteceram no passado. Provas ou materiais críveis são os que se baseiam em informações fornecidas, e corroboradas, por diversas fontes desinteressadas. O Gestor do Fundo não continuará atividades com relação às quais tais provas ou materiais apontem atual envolvimento contínuo com qualquer das seguintes atividades:

(i) Crime organizado – envolvimento ou significante associação com grupos criminais organizados e/ou criminosos;

(ii) Lavagem de dinheiro – participação em lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo;

(iii) Atos de violência – associação direta com atos de violência ou ameaças.

O fato de que tais atividades podem não ter desencadeado investigações oficiais, processos criminais ou condenações, não deve por si só determinar se o Fundo irá participar ou não em uma operação em particular. A ausência de ação oficial deve ser avaliada em relação à natureza e à fonte da informação, e o Gestor do Fundo deve fazer uma análise se a informação é crível, confiável e bem fundamentada, e as informações devem ser disponibilizadas aos órgãos de gestão competentes do Fundo, caso se refiram a um relacionamento existente com uma Companhia Investida ou a uma Companhia Investida. O Gestor do Fundo irá considerar as evidências de que as alegações possam ser falsas, infundadas, politicamente ou comercialmente motivadas ao fazer a sua decisão de prosseguir. Quando esses atos ou associações ocorreram no passado, o Gestor do Fundo irá avaliar, de acordo com a Cláusula 6 abaixo, se o Fundo pode prosseguir com a operação.

5. Práticas Fiscais Atuais

A legalidade ou ilegalidade de certas práticas fiscais é frequentemente difícil de avaliar com certeza. A dificuldade reside na complexidade dos regimes fiscais, nas ambiguidades em algumas leis fiscais, na aplicação irregular por parte das autoridades fiscais, bem como nas distinções muitas vezes pouco claras entre planejamento fiscal (ou mitigação ou minimização) e evasão fiscal ou fraude fiscal. Esta situação é agravada pelo fato de que, em alguns países, as acusações de práticas fiscais ilegais e a abertura de um inquérito fiscal são muitas vezes utilizadas erroneamente para desacreditar os concorrentes ou para prejudicar inimigos políticos.

A fim de evitar o risco de reputação de tornar-se associado a atividades fiscais potencialmente ilegais, o Gestor do Fundo deve ser capaz de avaliar com precisão qualquer risco e tomar as medidas compatíveis com esse risco. Quando as atividades fiscais em questão estão em curso e são claramente ilegais, não existindo nenhuma possibilidade de serem interrompidas, o Fundo não deve realizar a transação. Por outro lado, o Gestor do Fundo deve considerar se é possível impor condições precedentes que exigem a suspensão das atividades e/ou mediante a obtenção de compromissos de cumprimento da totalidade das obrigações fiscais daquela data em diante.

Em muitos casos, especialmente nos casos em que as leis ou regulamentos fiscais estão evoluindo, a legalidade das práticas pode não ser clara ou pode ser considerada marginal. Cabe ao Gestor do Fundo decidir, levando em consideração as circunstâncias excepcionais (por exemplo, se a prática é "tolerada" pelas autoridades locais, ou está em linha com a prática internacional geralmente aceita), se ele pode aceitar um período de incerteza ou pequeno descumprimento, caso o Gestor do Fundo esteja confiante de que o risco jurídico e reputacional é baixo.

6. Ao iniciar relacionamentos com pessoas politicamente expostas ou Companhias Investidas com um passado de más práticas comerciais, o Gestor do Fundo irá considerar o engajamento limitado como um meio de construção de confiança.

Risco reputacional pode surgir quando houver a realização de transações com certos proprietários, gerentes, acionistas ou empresas que são conhecidos por se envolverem em, ou que tenham sido associados a, certas táticas de negócios ou o comportamento das empresas como um meio de aquisição ou consolidação de riqueza e poder.
As relações comerciais com pessoas politicamente expostas (PPEs) ou com outras Companhias Investidas de alto risco podem expor o Fundo e os seus investidores a elevados riscos reputacionais. Essas pessoas podem estar tanto em posição de exercer uma influência indevida sobre as decisões a respeito da condução dos negócios por partes do setor privado, ou de ter acesso às contas e fundos públicos. Além disso, PPEs e Companhias Investidas de alto risco podem ser vulneráveis em caso de mudança de regime, que poderia expor más ações das quais o Gestor do Fundo não estava ciente.

Para efeitos das presentes Diretrizes, "Pessoas Politicamente Expostas" significa pessoas naturais a quem são ou a que foram confiadas funções públicas proeminentes e membros imediatos das suas famílias ou pessoas conhecidas como estreitamente ligadas a essas pessoas. Exemplos de tais pessoas incluem, mas não estão limitados a, funcionários do governo, seja federal, estadual ou municipal, os membros do Congresso Nacional, parlamentares em geral, executivos seniores de empresas estatais, funcionários do alto escalão do governo, oficiais judiciais ou militares, funcionários importantes de partidos políticos e pessoas com funções similares em organizações internacionais ou supranacionais.

Cada caso deve ser avaliado por seus próprios méritos e, se aceitável, o Gestor do Fundo poderá considerar uma política de engajamento gradual que o permitiria construir experiência positiva e confiança antes de se envolver mais diretamente. As respostas podem incluir a limitação da exposição ao risco do Fundo, trabalhando indiretamente com essas contrapartes, por exemplo, envolvendo-se com as empresas em que as contrapartes não são maioria, proprietários controladores ou acionistas, ou por meio de *joint ventures* em que seus interesses normalmente não excedam 25%, por exemplo. No caso de figuras políticas e daqueles que detêm cargos públicos importantes, o Fundo deverá assegurar que medidas apropriadas (por exemplo,

de confiança ou outras) sejam estabelecidas para que essas pessoas não fiquem em posições de exercer controle efetivo sobre as entidades em questão.

7. Ao avaliar o nível de risco reputacional, o Gestor do Fundo pode levar em consideração alguns fatores atenuantes.

Operações que não forem excluídas por qualquer das orientações anteriores, no entanto, podem apresentar certo nível de risco reputacional, por exemplo, nas que houve ligações passadas com o crime organizado ou atividades criminosas, ou a violação de princípios de governança corporativa. Em tais casos, ao avaliar o perfil de integridade e aceitabilidade da contraparte, certas preocupações podem ser mitigadas pelos seguintes fatores.

(i) *Capacidade e vontade de empreender reformas.* Os objetivos de integridade do Fundo são mais propensos a serem realizados quando se trabalha com uma companhia que demonstra a compreensão e aceitação das normas de integridade do Fundo. Uma Companhia Investida deve manifestar explicitamente tal comprometimento, concordando, por exemplo, com um plano de ação específico.

(ii) *Tempo.* O Gestor do Fundo pode considerar se decorreu um tempo significativo entre as associações passadas ou as práticas do passado, de modo que o Gestor do Fundo fique confortável que as associações foram cortadas ou as práticas descontinuadas.

(iii) *Registro de operações.* Se houver decorrido período de tempo significativo, o Gestor do Fundo deve apresentar provas de bom comportamento, incluindo um período de tempo durante o qual novas alegações ou acusações não tenham surgido.

(iv) *Gestão sólida.* A contraparte colocou em prática sistemas de gestão adequados, e de outra forma adotou, ou se comprometeu a adotar, por exemplo, práticas de negócios internacionalmente aceitas, normas internacionais de contabilidade e reformas de governança corporativa.

8. Integridade e riscos reputacionais devem ser integralmente reportados aos órgãos de gestão competentes do Fundo.

Conhecimento das questões que podem dar origem a riscos de integridade ou reputacionais deve ser levado imediatamente ao conhecimento do Comitê de Investimentos do Fundo que irá então decidir sobre as próximas medidas a serem tomadas, que podem incluir a obtenção de pareceres externos. A decisão se deve ou não prosseguir com um investimento é feita pelo Gestor do Fundo no exercício de seus deveres fiduciários. Quaisquer riscos reputacionais ou de integridade que digam respeito aos investimentos do Fundo, existentes ou referentes a novas propostas de investimento, devem ser levados em consideração objetiva, levando-se em conta as circunstâncias atenuantes. O Gestor do Fundo deve procurar aconselhamento jurídico, se necessário.

9. Operações devem ser pactuadas de forma que reflitam o seu nível de risco.

Os termos de qualquer investimento devem refletir adequadamente o nível de risco, tanto em termos de

compromissos assumidos pela Companhia Investida, condições precedentes ao investimento do Fundo e significativos recursos em caso de violação.

Compromissos Assumidos pelas Companhias Investidas

Dependendo da natureza das preocupações identificadas pela auditoria realizada, o Gestor do Fundo deve estar confortável que a questões reputacionais/de integridade significativas não vão surgir no escopo do projeto a ser financiado. Os contratos jurídicos com relação ao Fundo e os seus investimentos deverão incluir disposições referentes ao cumprimento de todas as leis aplicáveis e abordar todos os Riscos de Integridade identificados pelo Sistema de Gestão de Integridade, caso o mesmo tenha sido implementado e requisitado pelo Comitê de Investimento. Qualquer medida específica do projeto deve estar contida na documentação e nos contratos jurídicos, como recomendado pelo Comitê de Investimentos, e deve refletir adequadamente o perfil de risco do projeto.

Condições Precedentes

Uma operação que apresente risco reputacional ligado à falta de transparência, fraca governança corporativa ou risco potencial de lavagem de dinheiro deve incluir condições específicas a serem cumpridas anteriormente à assinatura ou desembolso, ou ligados a parcelas com um calendário específico, se for apropriado.

Recursos

A documentação do investimento deve incluir recursos apropriados para caso de violação dos compromissos assumidos pelas Companhias Investidas conforme o Gestor do Fundo considerar apropriado em função dos riscos associados, tais como opções de venda, direitos de venda, e disponibilidade de cumprimento específico.

10. Todas as operações serão monitoradas com relação aos riscos de integridade durante todo o tempo de duração do projeto.

Riscos reputacionais e à integridade podem surgir a qualquer momento durante a o tempo de duração de um projeto. O monitoramento da implementação dos compromissos assumidos pelas Companhias Investidas e condições precedentes são particularmente importantes para identificar antecipadamente sinais de alerta e desenvolver respostas apropriadas. Durante a fase de monitoramento, o Gestor do Fundo responsável deve verificar que a execução de qualquer obrigação ou condição aplicável acordada com a companhia decorrerá de acordo com o cronograma. O Gestor do Fundo deve considerar cuidadosamente qualquer exceção, novas informações ou alterações potencialmente adversas as quais, quando necessário, devem ser levadas ao conhecimento dos órgãos de gestão competentes do Fundo, considerando, em qualquer caso, possíveis ações corretivas.

11. Ao determinar como tratar de riscos reputacionais, o Gestor do Fundo deve considerar a necessidade de uma estratégia de comunicação.

Algumas operações podem acarretar riscos particularmente elevados. É importante que a racionalidade e a lógica para essas operações sejam bem compreendidas dentro e fora do Fundo. Os fundamentos de qualquer

decisão devem ser bem compreendidos e comunicados ao Comitê de Investimentos e aos Quotistas, a menos que o Gestor do Fundo decida pelo contrário, em observância aos seus deveres fiduciários.

Uma estratégia de comunicação externa também pode ser aconselhável em casos altamente sensíveis para ajudar a gerenciar a potencial reação negativa. O Gestor do Fundo pode decidir que uma estratégia de comunicação seja elaborada tanto para acompanhar o anúncio de uma transação, como para ser lançado como resposta às perguntas e críticas do público. Uma auditoria abrangente e completa por parte do Gestor do Fundo, bem como seus objetivos de integridade, devem ser primordiais em qualquer comunicação externa.

Um relatório de integridade será requisitado eventualmente para avaliar de forma completa se uma transação proposta pode ser estruturada de forma que quaisquer riscos de integridade sejam suficientemente tratados. O Gestor do Fundo deve avaliar a necessidade de buscar um consultor externo para elaborar um relatório de integridade.

ANEXO VII

FORMULÁRIO DE CHAMADA DE CAPITAL

CVENTURES PRIMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES INOVADORAS

Chamada de Capital

[Quotista]
[Endereço]

Montante do Aporte de Capital: R$_____

Valor aplicável para aporte antes ou em: _____, 202_

CVENTURES PRIMUS Fundo de Investimento em Participações em Empresas Emergentes Inovadoras (o "Fundo") requer, por meio do presente instrumento e de acordo com a Cláusula [__] do Regulamento do Fundo, datado de [__], 202_ (conforme alterado de tempos em tempos, o "Regulamento"), que faça um Aporte de Capital até a data descrita acima. Os termos iniciados em letras maiúsculas utilizados nesta Chamada de Capital que não tiverem sido aqui definidos têm o significado atribuído a estes no Regulamento ou no Compromisso de Integralização de Quotas do Fundo, datado de [__], 202_ (conforme alterado de tempos em tempos, o "Compromisso").

O Aporte de Capital será utilizado para financiar os investimentos aprovados pelo Comitê de Investimentos, conforme Ata da Reunião do Comitê de Investimentos anexa a esta Chamada de Capital[4]. Os recursos do Aporte de Capital não serão utilizados no pagamento de, ou serão utilizados para o reembolso de, despesas em territórios de quaisquer países que não sejam membros do Banco Mundial ou relacionadas a produtos produzidos em, ou serviços fornecidos por, qualquer destes países.

Favor remeter seu Aporte de Capital por meio de transferência bancária, como segue:

A. Banco Correspondente dos E.U.A (necessário em todas as transferências bancárias em moeda norte-americana)

[4] Caso um Aporte de Capital seja utilizado para fazer um investimento na carteira do Fundo, a Chamada de Capital deverá fornecer uma descrição razoável de tal investimento, incluindo uma descrição geral do negócio a absorver o investimento, quais títulos se espera serem adquiridos e o valor de compra projetado.

Além do acima exposto, a Chamada de Capital deverá especificar o valor deste Aporte de Capital que será utilizado pelo Fundo para fazer investimentos em sua carteira ou pagar despesas internas e/ou despesas relacionadas aos contratos firmados pelo Fundo. Se o Aporte de Capital tiver por objetivo o pagamento da Taxa de Administração, deverão ainda ser especificados o período para o qual a Taxa de Administração está sendo paga e a participação *pro rata* do Quotista no respectivo pagamento. Se o Aporte de Capital tiver por objetivo o pagamento de despesas internas e/ou despesas relacionadas aos contratos firmados pelo Fundo, tais despesas deverão ser suficientemente descritas. Se o Aporte de Capital tiver por objetivo constituir reserva para as despesas supramencionadas, os fundamentos para a constituição de tal reserva deverão ser informados.

Nome do Banco: _____

ABA:_____

Código BIC ou SWIFT:_____

B. Banco Beneficiário

Nome do Banco:_____

Número da Conta Bancária com Banco Correspondente dos E.U.A.:_____

Código BIC ou SWIFT:_____

Endereço Completo do Banco:_____

C. Beneficiário Final

Nome do Beneficiário:_____

Número da Conta Bancária do Beneficiário ou IBAN:_____

Favor fornecer confirmação por e-mail ou telefone para [*pessoa para contato*] no [*e-mail para contato*] ou [*número de telefone*].

Exceto conforme descrito no Anexo 1 à presente Chamada de Capital, confirmamos, conforme abaixo, que:

1. O Fundo, o Administrador, o Gestor e a Consultoria Especializada, conforme o caso, estão em conformidade material com todas as suas respectivas obrigações relacionadas ao Regulamento, em especial no que tange aos seus Anexos V e VI, o Compromisso, o Contrato de Administração, o Contrato de Gestão e o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Especializada (juntos, os "Contratos do Fundo"); e, no que diz respeito às Políticas do IFC, o Fundo, o Administrador, o Gestor e a Consultoria Especializada, conforme o caso, estão em conformidade com suas respectivas disposições.

2. Não houve nenhuma alteração adversa significativa nas condições financeiras e de negócios do Fundo, ou qualquer outra alteração adversa significativa desde a data da última Chamada de Capital do Fundo.

3. Nem o Administrador, o Gestor, a Consultoria Especializada ou qualquer Pessoa agindo em seus nomes ou em nome do Fundo, desempenhou, com relação ao Fundo, qualquer Prática Corrupta, Fraudulenta, Coercitiva, de Colusão ou Obstrutiva.

4. O Fundo não fez qualquer investimento relacionado a, e esta Chamada de Capital não tem por objetivo permitir qualquer investimento relacionado a, qualquer entidade cujo nome, à data de realização de tal investimento, esteja publicamente indicada e identificada em um dos sites do Grupo

do Banco Mundial como sancionada pelo Grupo do Banco Mundial em razão de ter desempenhado Prática Corrupta Fraudulenta, Coercitiva, de Colusão ou Obstrutiva.

5. De acordo com os melhores conhecimento e convicção do Fundo, do Gestor e da Consultoria Especializada, após devida averiguação, não existem riscos ou problemas materiais, sociais ou ambientais, no que diz respeito ao Fundo e suas operações além dos identificados e endereçados pelo Sistema de Gestão Socioambiental;

6. Nem o Fundo, o Administrador, o Gestor ou a Consultoria Especializada receberam, ou estão cientes de: (i) existência ou potencial existência de qualquer reclamação, ordem, comunicação, ação, citação ou notificação por qualquer Autoridade; ou (ii) qualquer comunicação material escrita de qualquer Pessoa, no que diz respeito à incapacidade de qualquer Companhia Investida de conduzir suas operações e atividades de acordo com os Requerimentos Socioambientais;

7. O Gestor e a Consultoria Especializada declaram que o Sistema de Gestão Socioambiental não foi alterado, renunciado ou restringido em escopo ou efeito desde [*indicar data*];

8. Detalhes materiais no que diz respeito aos Requerimentos Socioambientais com relação aos investimentos propostos e informações relacionadas estão descritos no Anexo I a este documento.

Atenciosamente,

CVENTURES PRIMUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM EMPRESAS EMERGENTES INOVADORAS

Por:_____
Nome:
Cargo:

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.

Por:_____
Nome:
Cargo:

CRP COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES

Por:_____
Nome:
Cargo:

CATARINA CAPITAL CONSULTORIA E GESTÃO LTDA.

Por:_____
Nome:
Cargo:

Anexo 1 à Chamada de Capital

O Gestor e a Consultoria Especializada devem providenciar em cada Chamada de Capital ao menos as seguintes informações:

1. Categoria Socioambiental (Cliente Categoria A ou Cliente de Categoria outra além da A);

2. Breve fundamentação para a categorização;

3. Padrões de Performance Aplicáveis identificados;

4. Principais riscos Socioambientais identificáveis pelos Padrões de Performance Aplicáveis;

5. Confirmação de que a Companhia Investida concordou por escrito em cumprir com os Requerimentos Socioambientais e sumário de garantias e medidas assecuratórias que as Partes do Fundo obtiveram da Companhia Investida caso haja descumprimento dos Requerimentos Socioambientais;

6. Confirmação de que a Companhia Investida está em conformidade com os Requerimentos Socioambientais ou concordado com [*plano de contingências*] [*Medidas de Reparação*][5];

7. Detalhes das medidas e cronogramas incluídos no [*plano de contingências*] [*Medidas de Reparação*] (se existentes); e

8. Confirmação de que a Companhia Investida está devidamente seguindo o [*plano de contingências*][*Medidas de Reparação*] de acordo com os requerimentos ali existentes[6].

[5] Incluir/deletar conforme apropriado. Referência às Medidas de Reparação são aplicáveis apenas às Companhias Investidas já pertencentes à carteira do Fundo (*i.e.*, para investimentos subsequentes na mesmas Companhias Investidas).

[6] Incluir/deletar conforme apropriado. Referência às Medidas de Reparação são aplicáveis apenas às Companhias Investidas já pertencentes à carteira do Fundo (*i.e.*, para investimentos subsequentes na mesmas Companhias Investidas).